



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

MARIANA SILVA DE SOUSA

**ACENDE, PUXA, PRENDE, PASSA:
Uma perspectiva no âmbito medicinal, recreativo e econômico
sobre uma possível legalização da maconha no Brasil**

**BARRA DO GARÇAS
2022**

MARIANA SILVA DE SOUSA

**ACENDE, PUXA, PRENDE, PASSA:
Uma perspectiva no âmbito medicinal, recreativo e
econômico sobre uma possível legalização da maconha no
Brasil**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II, sob orientação do Prof. Esp. Wanderson Moura de Castro Freitas.

**BARRA DO GARÇAS
2022**

MARIANA SILVA DE SOUSA

**ACENDE, PUXA, PRENDE, PASSA:
Uma perspectiva no âmbito medicinal, recreativo e econômico
sobre uma possível legalização da maconha no Brasil**

Monografia apresentada ao curso de
Direito do ICHS/CUA, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

em 13/07/2022

BANCA EXAMINADORA

Professor Wanderson Moura de Castro Freitas
Orientador

Professor Me. Wenas Silva Santos
Membro externo – UNIVAR

Professora Me. Kennia Dias Lino
Membro interno – UFMT

*Dedico este trabalho ao
meu pai, Seu Alício, meu
alicerce há muitas
encarnações...*

AGRADECIMENTOS

É sempre bom ter a quem agradecer... Meu primeiro agradecimento vai a Deus, mesmo sem entender muitos de seus propósitos, sigo fiel à Ele.

Também sou grata ao meu pai, o seu Alício, durante essa jornada eu o perdi, mas os seus ensinamentos ficaram em meu coração. Lembro que desde muito nova ele me ensinou o valor do conhecimento e a necessidade de ser uma mulher independente em um mundo tão machista. Obrigada, pai!

Não posso deixar de lembrar da minha mãe, Geisa, a mulher mais incrível que eu já conheci, a amo desde o cordão umbilical. Quem sabe um dia eu possa ter um coração tão bondoso quanto o dela...

Meus irmãos também fazem parte desta história, primeiramente o Francisco, quem celebrou cada conquista minha desde o meu nascimento e me protege desde então. Em seguida, agradeço as minhas irmãs Luci e Lucimar, as quais aprendi a amar em virtude das peças que o destino nos pregou.

Nessa equação não poderia faltar a minha sobrinha, Maria Rita, que, apesar de tão pequenina, me ensina sobre amor diariamente. Além dela, meus avós, Dona Elzita e seu Estevão, também entram nessa conta, pois mesmo morando do outro lado do país consigo sentir todo o carinho e amor que eles depositam em mim .

Ainda preciso destacar a minha segunda família, meus amigos de toda uma vida, Bianca, Evander, Igor, Ingrid, Isamara, Letícia, Nagela, Polyana, Thalissom e Willer, eles foram as pessoas que estiveram ao meu lado nos meus melhores e piores momentos. Ainda sobre amizade, também entra neste rol o meu “fio vermelho”, Gustavo, que faz parte da minha história há quase uma década, me proporcionando um emaranhado de enredos desde a minha adolescência.

Por fim, agradeço a Universidade Federal de Mato Grosso, em especial, ao meu orientador, Wanderson, por todo empenho dedicado a mim nesta jornada, entendendo os percalços que vivi durante esta trajetória, me incentivando e acreditando no meu potencial.

Obrigada...

*Uma jovem que bebeu demais
Atropelou um padre e os
noivos
Na porta da igreja
E pro índio nada mais faz
sentido
Com tantas drogas
Porque só o seu cachimbo é
proibido?*

(Gabriel o Pensador)

RESUMO

Em meio a tantos avanços oriundos de um mundo moderno, fugir de determinados assuntos por simplesmente não concordar com a temática, seja por questões religiosas, seja por preceitos morais que os pairam, não é mais aceitável quando tais fatores rompem os limites da liberdade individual. Com isto em mente, discutir sobre a legalização da *Cannabis* trata-se de delimitar até onde o Estado pode interferir na vida do indivíduo, uma vez que práticas repressivas de proibição vão em direção contrária ao que estabelece Estado Democrático de Direito. Com isso em mente, no decorrer desse trabalho será abordado a história da *Cannabis* no território nacional, evidenciando os fatores sociorraciais que nortearam sua integração no país, bem como elucidar a breve ótica aristocrática que a mesma possuiu, em virtude de influências europeias durante a segunda metade do século XIX e começo do século XX. Ademais, é necessário discutir as falhas da Lei nº 11.343/06, juntamente com a apresentação de alguns métodos que possuam como objetivo solucionar as falhas legislativas que implicam na criminalização da maconha, de maneira que sejam aplicados mecanismos que corroborem a necessidade da legalização da *Cannabis* no Brasil. Não obstante, é importante destacar que métodos repressivos em combate às drogas sempre foram utilizados, portanto, é relevante buscar outros mecanismos que não agridam a liberdade de pensamento do indivíduo, deixando este, desde que absolutamente capaz, responsável por decidir que caminho sua vida seguirá. Nesse diapasão, ao legalizar a maconha no Brasil, o seu uso será utilizado para fins recreativos e medicinais. Diante disso, deve-se elucidar os parâmetros para tal uso, de maneira que seja respeitado a liberdade individual e o direito à vida. Ao que tange a metodologia da pesquisa, foi aplicado o método qualitativo, onde se abordou possibilidades decorrentes de uma pesquisa documental que resultaram nas conclusões expostas. Conclui-se, portanto, que, explorar a ideia de legalizar a *Cannabis* no Brasil, ultrapassa o pensamento de que a planta deixaria de ser enquadrada na Lei 11.343/06, popularmente chamada de Lei de Drogas, mas sim legalizar o seu consumo, tanto recreativo, quanto medicinal, regulamentando assim a prática do uso e tributando impostos à União em virtude de sua comercialização.

Palavras chaves: Maconha. Legalização. Medicinal. Econômico.

ABSTRACT

In the midst of so many advances coming from a modern world, running away from certain subjects simply because it does not agree with the theme, either for religious reasons or for the moral precepts that hover over them, is no longer acceptable when such factors break the limits of individual freedom. That said, discussing the legalization of *Cannabis* is about defining the extent to which the State can interfere in the individual's life, since repressive prohibition practices go in the opposite direction to what is established by the Democratic Rule of Law. With this in mind, during this thesis we will discuss the history of *Cannabis* in Brazil, highlighting the socio-racial factors that guided its integration into the country, as well as elucidating the brief aristocratic view that it had, due to European influences during the second half of the 19th century and the beginning of the 20th century. Furthermore, it is necessary to discuss the flaws of Law 11.343/06, along with the presentation of some methods that aim to solve the legislative flaws that imply the criminalization of marijuana, so that mechanisms can be applied that corroborate the need for the legalization of *Cannabis* in Brazil. Nevertheless, it is important to point out that repressive methods in the fight against drugs have always been used; therefore, it is relevant to look for other mechanisms that do not harm the individual's freedom of thought, leaving the individual, as long as he is absolutely capable, responsible for deciding which path his life will follow. In this context, by legalizing marijuana in Brazil, its use will be for recreational and medicinal purposes. Therefore, the parameters for such use must be elucidated, so that individual freedom and the right to life are respected. To which a methodology was applied, the research method was applied, where the possibilities arising from documentary resulted in which the research carried out was carried out. It is concluded, therefore, that exploring the idea of legalizing marijuana in Brazil, goes beyond the thought that the plant would no longer fall under Law 11.343/06, popularly called the Drug Law, but rather legalize its consumption, both recreational, as medicinal, thus regulating the practice of use and taxing taxes on the Union due to their commercialization.

Keywords: Marijuana. Legalization. Medicinal. Economic.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura	Título	Página
1	Embalagem dos cigarros de Cannabis da Grimault & C	14
2	Cigarros de Cannabis da Grimault & C	15
3	Publicidade da época recomentando o consumo de maconha	15
4	Marcha da maconha previamente agendada por manifestantes que posteriormente sofreu proibição judicial	33
5	11ª Marcha da Maconha em São Paulo, 2019	35
6	Protestantes na Marcha da Maconha descendo a rua da Consolação, São Paulo no dia 11 de junho de 2022	36
7	Detalhe de flores de Cannabis mofadas durante o processo de secagem	43
8	Maconha estragada aguardando para ir à prensa	43
9	Documentário “Illegal”, baseado na vida de Anny Bortolli Fischer e de sua mãe Katiel Ficher	52
10	Festival na Tailândia onde estão distribuindo picolés de maconha pelas ruas	60
11	Tailândia distribuiu mudas de maconha para estimular cultivo	60

SUMÁRIO

SUMÁRIO	10
1 INTRODUÇÃO	11
2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
3 FATOR SOCIAL E A LEI 11.343/06	17
3.1 MARCHA DA MACONHA.....	29
3.2 MACONHA E O NOVO CORONAVÍRUS	36
3.3 MERCADO ILEGAL X QUALIDADE DA MACONHA	39
4 USO MEDICINAL	45
5 IMPACTOS ECONÔMICOS.....	53
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
7 REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Analisar uma possível legalização da maconha no país é o fator principal deste trabalho, bem como estabelecer soluções alternativas para que o país se adeque a esta proposta, explorando os acertos e falhas que poderão ocorrer.

Diante disso, é necessário viabilizar maneiras para que, no que tange ao consumo de *Cannabis*, a atual legislação vigente que norteia o tema (Lei nº 11.343/06) não invada os direitos particulares do indivíduo.

Contudo, para haver uma discussão que aborde o assunto de maneira pertinente, é relevante entender como a legalização da maconha aconteceria de forma prática no contexto do país, de que maneira ocorreria esta reforma jurídica, questionando os atuais métodos que são aplicados atualmente.

Critérios para o desenvolvimento de medidas que colaborem para a alteração da lei penal, em consonância com o Ministério da Saúde, serão abordados de maneira enfática, estabelecendo quais medidas devem ser tomadas para que o país se adapte bem a uma possível legalização da *Cannabis*.

Explorar o avanço do uso medicinal da erva no país, evidenciando sua comprovação científica na eficácia de inúmeros tratamentos, como um método alternativo, será debatido no decorrer deste trabalho, buscando salientar a importância da maconha para o corpo humano em diversas circunstâncias.

Difundir a condição de vulnerabilidade que jovens pretos e pobres sofrem em decorrência da discrepância normativa da Lei de Drogas, a qual potencializa um tratamento desigual entre classes sociais, em virtude da ausência de um quantitativo que diferencie usuário de traficante, deixando à critério dos agentes do direito classificar a conduta, dando margem a injustiças, será discutido no decorrer deste trabalho, com o objetivo de propor maneiras para sanar esta falha legislativa.

Abordar a luta contra a repressão protagonizada por esta política proibicionista que sancionou uma “Guerra às Drogas”, por meio de um movimento que se expandiu mundialmente, denominado no Brasil como “Marcha da Maconha”, também será debatido, com o intuito de evidenciar a relevância da sociedade se impor para obter a garantia de seus direitos individuais.

Explorar a nova realidade que o Brasil e o mundo viveram em decorrência do Novo coronavírus e como isso impactou no tráfico de drogas de maneira permanente,

com o objetivo de expor a necessidade da legalização da erva, comparando com o modo que países de já tratam a maconha como uma planta legalizada conseguiram lidar melhor com o cenário de pandemia.

Não obstante, será relatado a necessidade de regulamentação da maconha em virtude da qualidade que o produto chega ao seu consumidor final, o que interfere na saúde do mesmo, dando indícios de que é necessário que a planta seja fiscalizada por um órgão regulador.

Ademais, destacar o fator econômico de uma possível legalização da planta, apontando como se daria o consumo para usuários e a comercialização, visando o lucro que o Estado obteria em decorrência dos tributos arrecadados, serão apresentados, visando a elaboração de uma política mais funcional e atual para o Brasil.

Portanto, o presente trabalho busca esclarecer os tabus que pairam a legalização da maconha, expor diversos fatores que problematizam o consumo da planta, abrangendo um estudo que aponte novos métodos que cooperem para a abolição desta atual política proibicionista que não apresenta resultados positivos, mesmo após décadas de sua aplicação.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

É certo que a linha tênue que delimita lados distintos entre o consumo de drogas e as políticas proibicionistas a nível mundial é o grande impasse que implica na tentativa de legalização da maconha no país.

Restringindo-se ao âmbito nacional, é válido esclarecer que a *Cannabis* chegou ao Brasil juntamente com as caravelas de Pedro Álvares Cabral, onde a mesma era utilizada em suas diversas variações, sendo suas fibras utilizadas em cordas e tecidos, seu óleo produzia papel, trazendo uma versatilidade de funções. O consumo psicoativo da planta foi promovido pelos escravos que atravessavam o oceano nos navios negreiros, escondendo em suas vestimentas as sementes da *Cannabis* (LUNARDON, 2015).

Quando a Coroa Portuguesa migrou-se para o Brasil, o espanto com a grande quantidade de escravos dentro do país foi imediato. Com o objetivo de “manter a ordem”, os portugueses criaram a Guarda Real de Polícia, que tinha como meta

substituir os capitães-do-mato, os quais tinham uma atuação semelhante à da polícia, ou seja, reprimia festas, músicas oriundas da cultura africana e a maconha (BARROS e PERES, 2011).

Diante disso, sendo criada oficialmente em 1808, o policiamento nacional foi constituído sem nenhum amparo legal, ficando livre para tomar medidas repressivas, uma vez que um ordenamento jurídico que nortearia a conduta dos policiais fora criado apenas em 1830, quando o Código Criminal entrou em vigor (BARROS e PERES, 2011).

Em 1830, o Código de Posturas da Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro, estabeleceu a proibição da venda do “pito de Pango” (cachimbo de barro utilizado para fumar maconha), fixando multas ao vendedor e três dias de cadeia aos escravos ou quaisquer outros que a usassem (VILLELA, 2014). Conforme dispunha o parágrafo 7º do Código de Postura supracitado, *in verbis*:

É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia.

No entanto, a maconha propriamente dita, não fora proibida, principalmente pelo fato da mesma ter se tornado uma das principais plantas fibrosas produzidas em São Paulo (CARVALHO, 1995).

Ou seja, houve-se uma tentativa de reprimir o uso recreativo da maconha, de maneira repressiva e com amparo legal, por tal uso ser restrito aos negros, escravos e, posteriormente, indígenas da época.

Torna-se perceptível tal comportamento da Coroa Portuguesa ao proibir exclusivamente a venda do instrumento utilizado para o uso recreativo nas populações inferiorizadas, ou seja, com a vedação da comercialização do “pito do Pango”.

Contudo, mesmo com todo esse viés preconceituoso, a maconha foi criando notoriedade, principalmente na segunda metade do século XIX, onde o Prof. Jean Jacques Moreau, da Faculdade de Medicina da França, publicou trabalhos sobre o uso medicinal da maconha, de modo que a planta passou a ter aceitação no Brasil para uso medicinal, após obter apoio da classe médica do país (CARLINI, 2006).

Nesse sentido, descrevia o médico polonês Pedro Napoleão Chernoviz, em 1888:

Contra bronchite chronica das crianças (...) fumam-se (cigarrilhas Grimault) na asthma, na tísica laryngea, e em todas (...) Debaixo de sua influência o espírito tem uma tendência às ideias risonhas. Um dos efeitos mais ordinários é provocar gargalhadas (...) Mas os indivíduos que fazem uso contínuo do haschich vivem num estado de marasmo e imbecilidade. (CARLINI, 2006, P. 315)

Tais cigarrilhas que Chernoviz indicava, tratavam-se de cigarros de *Cannabis* importados da França e vendidos sem restrições no Brasil, com o objetivo de trazer fins terapêuticos e medicinais. Diante disso, como era importada da Europa e indicada por médicos, as burguesas cigarrilhas Grimault foram bem aceitas no Brasil.

A popularidade era tanta, que sua eficácia era transcrita em jornais da época, conforme se pode evidenciar no anúncio de 22 de maio de 1896 do Jornal Estadão, *in verbis*:

Um infeliz carregador de jornaes, atacado de violenta asthma com suffocações, ia ver-se obrigado a abandonar a modesta posição que lhe assegurava o pão, bem como à família, quando leu casualmente um jornal que tratava da efficacia dos Cigarros de *Cannabis indica* da Grimault & C. Fez uso della, e tão satisfeito ficou que, no auge da alegria, escreveu que sem elles sua vida seria impossível. (ACERVO ESTADÃO, 2019, n.p)

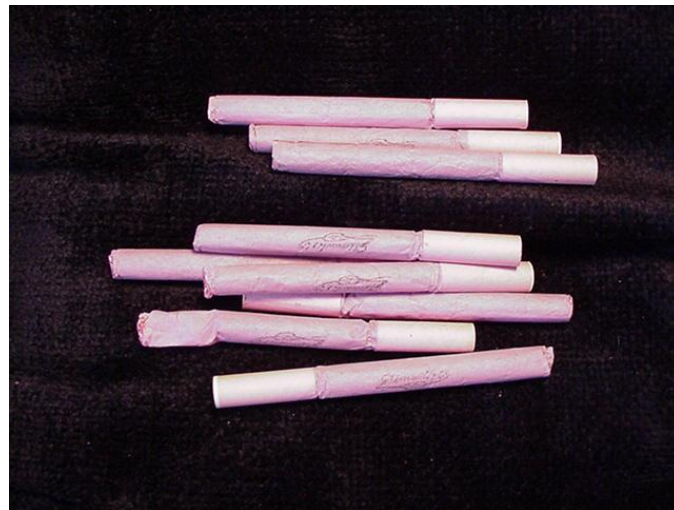
Figura 1 - Embalagem dos cigarros de Cannabis da Grimault & C



Fonte: Estadão (2012)

Com anúncios espalhados pelos jornais de grande circulação da época, é evidente que seu uso para fins medicinais, decorrentes de uma influência europeia, não foi um problema para o policiamento que anteriormente proibira o “pinto do Pango”, deixando evidente a natureza preconceituosa, já no século XIX, do consumo de *Cannabis* no país.

Figura 2 - Cigarros de Cannabis da Grimault & C



Fonte: Estadão (2012)

Figura 3 - Publicidade da época recomentando o consumo de maconha

MACONHA ASTHMA CATARRHOS INSOMNIA

GRIMAULT & C
CIGARROS INDIOS

A asthma, a roncatura, a aspiração sibilante, a insomnia e todos symptomas assustadores acabam quasi logo
GRIMAULT & C - Rua Vivienne, 8 Paris

Cannabis Indica
Recomendada por autoridades medicas para doencas pulmonares, febre do feno e laringite

Cachimbo de pobre
O uso entre os escravos estigmatizou o hábito entre os brancos.

Com a abolição da escravidão, em 1888, os negros ganharam autonomia, mas continuaram a sofrer com desqualificação social. A capoeira foi proibida no ano seguinte à Lei Áurea, e, em 1890, o governo da República criou a Seção de Entorpecentes Tóxicos e Morfinação, para impedir o denominado "tráfico espíritico". Ou seja, o uso de maconha era visto de origem africana, como a canibalidade. A maconha que se servava nas tradições populares, entre os escravos, índios e repentinamente do Nordeste, aumentava a repressão

ao consumo. A primeira lei restritiva é de 1830, quando a "vende e o uso do pitto de pango" (o consumo de fumo para maconha) foram proibidos no Rio de Janeiro — todos os de cabalo para o negro que pilasse. Textos de confissão racista, de 1916, passaram a defender a tese de que a Cannabis levava negros e nordestinos ao crime. Um dos propagadores dessa teoria foi o médico Rodrigues Dória: "Um indivíduo já propenso ao crime, pelo efeito exercido pela droga, privado de inibições e de controle normal, com o pulso determinado, leva à prática acirrada

perigos criminosos". Vários médicos com ideias de purificação racial tinham que o uso de maconha confirmava os cidadãos brasileiros. Assim, a partir de 1907, a receita médica passou a ser obrigatória para comprar a Cannabis. E, em 1932, ela entrou na lista de substâncias proibidas. O Estado Novo de Getúlio Vargas institucionalizou a repressão e estabeleceu pena de prisão para os usuários. O governo também negociou com os feitores a candelária a retirada da maconha dos cultos, em troca de legalização da religião.

Fonte: Lunardon (2015)

Durante esse cenário, em que a *Cannabis* se tornou remédio, a mesma foi comercializada sem restrições até 1917 e, após esse período, era vendida com receita até o ano de 1938.

Todavia, as questões sociais que cercavam a maconha nunca deixaram de existir, mesmo seu uso medicinal sendo elitizado, o fato do seu consumo recreativo ser protagonizado pelas classes inferiorizadas daquele período passou a ser um fator cada vez mais relevante para as autoridades da época.

Com isso em tela, vê-se que as questões sociais que cercavam a maconha passaram a ser mais observadas, mesmo que sem intenção de proibição da planta até aquele momento, no período da abolição da escravatura dentro do território nacional, no ano de 1888, uma vez que não havia mais um domínio tão profundo dos senhores de engenho para com os escravos, considerando que o novo objetivo da população negra era de conseguir se integrar na sociedade, difundindo os seus hábitos e costumes, o que não era bem visto pela população branca à época, a qual não queria a cultura negra, oriunda de países do continente africano, disseminado nas ruas tupiniquins (LUNARDON, 2015).

O uso da planta expandiu-se para os brancos pobres, proliferando a cultura afrobrasileira nos centros e nas periferias das cidades do país. Com isso, os movimentos de exaltação à maconha, em virtude das medidas proibicionistas que a norteavam, já se tornava um fator agravante aos líderes políticos e estudiosos da época. Tal estigmatização, motivacionada em razão do consumo da planta acompanhar rituais religiosos da população negra, tornou o tema uma pauta de discussão entre as classe mais altas do Brasil (LUNARDON, 2015).

O retorno efetivo da fase repressiva no Brasil foi na década de 1930, tendo a proibição total do plantio, a cultura, a colheita e exploração por particulares da planta em todo o território nacional em 25 de novembro de 1938, pelo art. 2º do Decreto-Lei 891 do Governo Federal, *in verbis*:

Art. 2 São proibidos no território nacional o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, da Dormideira "Papaver somniferum" e a sua variedade "Album" (Papaveraceae), da coca "Erythroxylum coca" e suas variedades (Erythroxilaceae) do cânhamo "*Cannabis sativa*" e sua variedade "Índica" (Moraceae) (Cânhamo da Índia, Maconha, Meconha, Diamba, Liamba e outras denominações vulgares) e demais plantas de que se possam extrair as substâncias entorpecentes mencionadas no art. 1º desta lei e seus parágrafos. (BRASIL, 1938)

Nesse sentido, é visível que desde o início houve uma segregação ao que tange aspectos raciais no consumo de maconha, uma vez que costumes de descendência africana foram recriminados, enquanto os hábitos da Coroa Portuguesa e europeus foram propagados em todas as extremidades do país.

Dando passos largos, a repressão em torno da *Cannabis*, disseminada por preceitos, *a priori*, raciais, depois sociais, quando brancos pobres também passaram a consumir a planta, foi acometida por condutas cada vez mais violentas herdadas do Brasil Império.

Durante o período da ditadura militar, medidas que intensificaram condutas de cunho opressor foram maximizadas, principalmente após sancionada a Lei nº 5.726 de 29 de outubro de 1971, a qual equiparou-se ação do traficante com a do usuário (BARROS e PERES, 2011).

Assim, é válido afirmar que a legalização da maconha dentro do país acompanha inúmeras questões de vitalizam condutas preconceituosas, as quais ainda estão sendo proliferadas atualmente, mesmo que de forma diminuída.

Com a chegada da legislação atual que norteia o tema, a Lei nº 11.343/06, vê-se que a arbitrariedade do proibicionismo permanece, muito embora progrediu ao que tange a despenalização do consumo de drogas para usuários, destoando das leis antecedentes, como já mencionado acima. Entretanto, a mesma transcende aspectos que corroboram para a continuidade da punição destinada as esferas mais pobres do país, dando margem a classe mais elitizadas da sociedade possuam benefícios na aplicabilidade da norma dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

3 FATOR SOCIAL E A LEI 11.343/06

A Lei nº 11.343/06, também conhecida como Lei de Drogas, em seus artigos 28 e 33, remetem, respectivamente, a respeito da conduta de consumo e tráfico de drogas.

Entre as diversas críticas que envolvem a lei supracitada, em razão das inúmeras lacunas encontradas no corpo de seu texto, está a dificuldade jurídica em diferenciar usuário de traficante, uma vez que cabe ao julgador analisar cada caso concreto, atribuindo poder discricionário aos operadores de direito, conforme será

abordado adiante. Nesse contexto, explica Furtado (2007):

A discricionariedade corresponde à liberdade conferida pela Lei ao administrador para a adoção da melhor solução para o caso concreto em razão do mérito administrativo. Este corresponde ao juízo de conveniência e oportunidade para a definição da solução mais adequada, tendo como parâmetro o princípio da razoabilidade (FURTADO, 2007, p. 639).

Assim, trazendo o conceito de ato discricionário do Direito Administrativo, entende-se, por analogia, que a Lei de Drogas nacional oferece margem para inúmeras interpretações dos operadores do direito.

Com mais de quinze verbos em seu caput, objetivando a tipificação da conduta de tráfico penalmente, o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 estabelece ser:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Ao se analisar o artigo, é válido ressaltar que em tempo algum se estipulou uma quantidade específica que individualizasse a conduta de tráfico para a de usuário. Devido a esta falha do legislador, a distinção entre as duas condutas fica à critério dos operadores do direito, que necessitam analisar a quantidade de droga ilícita que foi apreendida e atribuir ao réu se a quantidade será categorizada como tráfico. Conforme elucida Godoy:

[...] não temos um parâmetro numérico para configurar se o agente trata-se de um mero usuário ou um traficante, e com isso, na prática acabam ocorrendo inúmeros erros grosseiros quanto à essa caracterização. O ideal seria que a lei o fizesse. A subjetividade judicial resta alargada e a jurisprudência ficará encarregada dos contornos da pequena quantidade (GODOY, 2014, p.3).

Devido a ausência de uma legislação pertinente que abordasse de maneira coerente a quantidade de entorpecente que caracteriza cada conduta, abriu-se

margem para esta discrepância de valores, uma vez que o mesmo comportamento é julgado, em muitos casos, de maneira diferente, levando-se em consideração fatores sociais e raciais para a atribuição da pena.

Diante disso, enfatiza Machado (2010):

De fato, está havendo a criminalização da miséria[43]. Criminalizando as classes sociais mais pobres, na verdade, o Estado, sob o discurso de que deve combater o tráfico de drogas, encontra justificativa para controlar e segregar as classes vulneráveis, bem como para fazer investimentos milionários em segurança pública (MACHADO, 2010, p. 9).

Esta seletividade encontrada na Lei de Drogas, torna-se explícita em seu artigo 28, parágrafo 2º, *in verbis*:

[...]
§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Em uma breve análise do parágrafo supra, é facilmente reconhecida a existência de tratamentos distintos de acordo com a classe social do indivíduo, visivelmente notório quando se atribui como parâmetro: local, circunstâncias sociais e pessoais.

Ademais, não se estipular uma base quantitativa para o objeto material do delito, sugere ao magistrado uma livre interpretação da conduta, conforme salienta Nucci (2016), ao fazer uma análise da Lei nº 11.343/06:

[...] Outro fator curioso, para não dizer desastroso, é a abissal diferença de visões entre magistrados: para uns, carregar 2 gramas de maconha é, sem dúvida, tráfico ilícito de drogas; para outros, por óbvio, é consumo pessoal; para terceiros, cuida-se de insignificância, logo, atípico. Não é preciso registrar que a primeira ideia é a franca vencedora na avaliação judicial (NUCCI, 2016, n.p).

Não obsta, insta apreciar a decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca o de um indivíduo preso em flagrante por portar 738,12 g de

Cannabis e permanecer preso, antes do trânsito em julgado, durante os cinco próximos meses do flagrante, mesmo sendo réu primário. Segue abaixo:

Apelante preso em flagrante em 27.01.2010 e solto em 19.05.2010. Tráfico de drogas privilegiado. Artigo 33, caput, c/c § 4o da Lei nº 11.343/06. 739,12g de *Cannabis sativa* L. Recorrente primário e com bons antecedentes. Condenação (10/05/2010) à 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 dias multa, no valor mínimo legal. Substituição por duas restritivas de direitos, constituindo na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de R\$100,00 a instituição Toca dos Sinos. Inconformismo ministerial, buscando (1) o aumento da sanção aplicada. I) A reprimenda não merece qualquer retoque. Na primeira fase, a magistrada fixou, corretamente, a pena base no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e a satisfação de 500 dias-multa, pois ausentes quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis. A sentenciante utilizou o critério trifásico da dosimetria da pena, considerando o artigo 59 do Código Penal na primeira fase (critério específico para fixação da sanção). Trata-se de réu primário e com bons antecedentes. Na segunda fase, ausentes quaisquer agravantes e atenuantes, a pena intermediária ficou estabelecida no mesmo quantum aplicado anteriormente. Assim, na terceira fase da dosimetria da pena, a sentenciante reconheceu a causa de diminuição do artigo 33, § 4o da Lei 11.343/06, minorando-a em 2/3, totalizando-a em 1 ano e 8 meses de reclusão e o pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há nos autos qualquer motivo para não se aplicar o redutor máximo. 2) o agravamento do regime de pena. II) A Lei 11.343/06 ao estabelecer a obrigatoriedade do regime inicialmente fechado não andou em harmonia com o princípio da proporcionalidade, pois a imposição do regime mais severo, inclusive a condenados a pequenas sanções, primários e de bons antecedentes, entra em colisão com a Constituição e com a evolução do Direito Penal. In casu, o regime aberto se mostra mais adequado, por se tratar de apelante primário, cujas circunstâncias judiciais são favoráveis, tanto que a pena base restou estabelecida no mínimo legal de cinco anos de reclusão, e fixada no patamar máximo de 2/3 (dois terços) a minorante do art. 33, § 4º, da Lei no 11.343/06. (6) a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; (E) Afigura-se exequível a troca da privação de liberdade por restrição de direito na hipótese do reconhecimento do privilégio do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, à luz do tratamento diferenciado concedido aos condenados pelos delitos privilegiados. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00010723820108190011 RJ 0001072-38.2010.8.19.0011, Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA, Data de Julgamento: 08/10/2012, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/01/2013)

É válido que 739,12 g de maconha, pouco menos que uma lata de achocolatado em pó, poderia ser utilizado para consumo pessoal ou para o tráfico, dando margem, como já foi acima abordado, aos operadores do direito interpretarem

a Lei nº 11.343/06 da maneira que acharem mais coerente, contradizendo assim o princípio constitucional da presunção da inocência, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988)

Logo, a Lei de Drogas, além de enfrentar fatores sociais e raciais na interpretação de cada caso concreto, também está submissa aos valores pessoais de cada magistrado, uma vez que este estipula a pena do delito de acordo com os seus parâmetros e convicções, muitas vezes oriundos de ideais conservadores.

Diante do exposto até agora, é coerente dizer que deveria ser atribuído à norma, em um primeiro momento, uma presunção *juris tantum*, para que, ao se designar um *quantum*, este possa ser submetido à prova contrária, caso seja evidenciado nos autos fatores que comprovem, mesmo portando pouca quantidade de entorpecente, que o réu seja realmente um traficante, descartando a possibilidade de consumo pessoal, conforme explica Nucci ao defender que:

É fundamental que o Legislativo estabeleça uma quantidade para o porte de cada espécie de drogas, a fim de que se possa presumir (presunção relativa) o caráter de consumidor de quem a carrega consigo. Outros países assim fizeram, variando de 20 g de maconha até 200 g da mesma droga. Nada impede que o portador de 20 g seja um traficante, travestido de usuário, motivo pelo qual, desmascarado pelas provas efetivamente produzidas nos autos – e não pelo achismo de qualquer operador do direito – assim será condenado. (NUCCI, 2016, n.p)

Fica evidente que para Nucci (2016), a lei vigente que acolhe o tema possui muitas problemáticas que, caso não sanadas, continuarão trazendo ônus aos usuários de drogas.

Com isso, ao se trazer em pauta a ausência de uma presunção relativa, é válido entender que a mesma tem como preceito a ideia de poder ser desfeita mediante prova contrário, de maneira que o interessado no reconhecimento do fato é o responsável por comprovar a situação alegada (TORRES, 2008).

Seguindo tal raciocínio, é conveniente salientar que a Lei de Drogas, não oferece o instituto da presunção relativa, mas despenaliza o usuário. Contudo, fica incoerente imaginar que o usuário não é penalizado, considerando que não há normativa que delimite quem é consumidor e quem está comercializando.

A despenalização é o modelo adotado pelo Brasil desde 2006. Para entender melhor o que ocorre, é relevante trazer à discussão a Lei nº 6.368/76, norma que foi revogada pela atual Lei de Drogas, a qual em seu artigo 16 estabelecia pena restritiva de liberdade aos usuários de drogas, *in verbis*:

“Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.⁴⁷” (BRASIL, 1976).

Em contrapartida, a Lei nº 11.343/06 carrega a seguinte redação acerca do tema:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - Advertência sobre os efeitos das drogas;

II - Prestação de serviços à comunidade;

III - Medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo” (BRASIL, 2006).

Nota-se que na segunda norma houve a ausência de pena restritiva de liberdade para a conduta. Logo, se o agente for considerado usuário, o mesmo não terá sua liberdade cerceada.

Nesse sentido, é relevante compreender então que despenalização remove a pena de prisão dos usuários, adotando penas alternativas. Todavia, a descriminalização poderia vir a ser um instituto mais viável, em comparação à anterior, para o cenário atual, reduzindo a necessidade do sistema penal (RAMOS, 2010).

A descriminalização pode ser apreciada como a retirada de fato do âmbito penal de condutas que deixaram de ser visualizadas como relevantes o suficiente a ponto de serem criminalizadas, assim, a descriminalização normativa está relacionada a condição em que a lei incriminadora é removida do sistema penal mediante ab-rogação, situação conhecida como *abolito ciminis* (RAMOS, 2010).

Diante desse cenário, coloca-se em pauta a “Teoria *Labeling Approach*” ou “etiquetamento”, onde, segundo Menezes (2017), uma situação só é enxergada como criminosa pela sociedade após ser definida como tal, mediante normativa que destaca determinado comportamento como errôneo.

Mas, em contrapartida, a descriminalização também apresenta reconhecimento social, de maneira que o instituto revela que o Estado não tem mais pretensão em intervir em determinada conduta, ao ponto que as medidas/ soluções penais não são mais adequadas (RAMOS, 2010).

Além da descriminalização, existe ainda a legalização que, diferente da segunda, que retira a incriminação de certas condutas da norma, significa a inclusão de algo no ordenamento jurídico (PILATI, 2011).

Sobre o assunto, discorre Allan Valêncio Bulcão:

A descriminalização consiste em retirar do ordenamento jurídico a figura do usuário e do traficante. Ou seja, os tipos penais que abordam a questão seriam excluídos e, portanto, usuários e traficantes não sofreriam mais com as consequências do sistema penal. (...) Já a legalização traria consequências adicionais. Além da não criminalização de usuários e traficantes, a produção e comercialização dessas substâncias passaria a ter respaldo jurídico. (BULCÃO, 2009, n.p)

Fica cristalina então a ideia de que determinada conduta pode ser descriminada, entretanto, não haver legislação que torne a conduta legal.

Em seguida, definidos os conceitos de despenalização, descriminalização e legalização, é relevante adentrar novamente à argumentação a presunção relativa ou presunção *juris tantum*, visto que a sua ausência na Lei 11.343/06, juntamente com o poder discricionário concedido aos operadores do direito, introduziu no ordenamento jurídico uma seletividade ao se distinguir usuário de traficante.

De acordo com tal perspectiva, argumenta Cordeiro (2020, p. 51):

“[...] embora haja a existência de uma imagem de que o tratamento da justiça criminal é igualitário para todos os indivíduos em sociedade, e que a atuação desta se daria de forma neutra e imparcial, na realidade o que se vê é um sistema penal que realiza a função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical de sociedade, se tornando um mecanismo eficiente contra a integração de setores mais marginalizados e baixos da sociedade, através de processos penais seletivos”.

Fica então evidenciado uma lacuna normativa, a qual proporciona espaço

para que critérios destoantes ao devido processo legal, de cunho racial e social serem aplicados pelos operadores da lei.

É válido, portanto, entender de que maneira ocorre a discrepância na Lei nº 11.343/06, que não ampara os usuários de drogas, mas sim problematiza a situação, dando margem a interpretações preconceituosas.

O site UOL, em uma matéria intitulada *Desigualdade Judicial*, redigida por Marcelo Oliveira, em outubro de 2019, relata o caso da garçonne Irene (nome fictício) que foi condenada por carregar 4 gramas de maconha:

Em uma praça de Avaré (SP), a 265 quilômetros da capital, Irene* e dois amigos tinham comprado cinco gramas de maconha, o suficiente para cinco baseados, tinham fumado um dos cigarros e se preparavam para usar os quatro que sobraram em uma festa.

Era dia de folga de Irene, na época garçonne, e ela e os amigos repetiam uma cena que se vê todos os dias no país. Mas o desfecho não foi o que eles esperavam — nem o que, Irene e o advogado argumentam, aconteceria se a jovem estivesse em um bairro rico. Ou se fosse rica.

Um carro de polícia chegou, os três foram revistados e presos. Irene, então com 18 anos, entregou a droga, afirmou que era usuária, mas foi presa em flagrante. [...]

No boletim de ocorrência, os policiais registraram que Irene traficava drogas, versão que ela nega. Após o flagrante, em 26 de abril de 2017, Irene foi mantida em prisão preventiva por 45 dias na penitenciária de Pirajuí (SP) até que o advogado, Fernando Hideo Lacerda, conseguiu um habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça.

Irene, hoje com 21 anos, está livre deste então. Mas corre o risco de voltar à prisão. Ela foi condenada em abril de 2018 em primeira instância por tráfico de drogas e associação para o tráfico e agora aguarda o término do julgamento em segunda instância. (UOL, 2019, n.p)

É notório que a legislação antidrogas faz uma distinção preconceituosa, uma vez que suas lacunas dão espaço para interpretações torpes, causando ônus direto à população de origem negra e pobre.

Ademais, as existências de tratamentos distintos em decorrência de fatores raciais e sociais enfraquecem o princípio da presunção da inocência, já que o envolvido é considerado culpado antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, baseando-se apenas no testemunho dos agentes de segurança pública que operacionalizam a prisão. De maneira que, fica a critério dos agentes a decisão de prender ou soltar o usuário, ficando este suscetível a arbitrariedades, preconceitos sociorraciais e corrupção (VARELLA, 2015).

Nesse contexto, elenca ainda Machado (2010, p. 7):

Pode parecer, a princípio, que a nova legislação trouxe benefícios para aqueles que são apenas usuários, pois o consumo de drogas não pode mais conduzir ninguém ao cárcere. Mas se for feita uma leitura mais crítica das expressões contidas no artigo 28, da Lei de Drogas, será facilmente verificado que poucas pessoas serão consideradas simples consumidoras de drogas.

Quando se verifica, então, quais foram os mecanismos de criação de estereótipos de “traficantes”, de controle punitivo das classes sociais mais baixas, consideradas perigosas, e de repressão bélica ao tráfico de drogas, percebe-se que aqueles considerados “perigosos”, mesmo que estejam apenas fazendo uso de droga ilícita, serão submetidos à pena de prisão.

Em uma entrevista para o Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a socióloga e ex diretora-geral do sistema penitenciário do Rio de Janeiro (1991 a 1994), Ma. Julita Lemgruber, ao ser questionada quanto à pretensão do sistema penal de punir e ressocializar os reeducandos em consonância, a mesma afirmou que:

[...] São dois objetivos absolutamente antagônicos e é uma hipocrisia a gente insistir na possibilidade de que a privação da liberdade possa contribuir para reformar alguém. Sabemos que o sistema penitenciário está aí para punir o pobre, e pune muito bem. Esses sistemas não foram feitos para transformar criminosos em não criminosos. [...]

Piora ainda mais em 2006, quando entrou em vigor a lei do tráfico e agravou essa situação porque tínhamos como pena mínima três anos para o tráfico de drogas, e a partir dessa legislação aumentou para cinco anos o mínimo para condenações por este delito, além do que não houve a distinção entre usuário e traficante, abrindo uma margem enorme para a rotulação de pessoas pobres, negras, faveladas como traficantes. Essa lei não ajudou. [...] (LEMGRUBER, 1994, p. n.p)

Trata-se de uma discussão emblemática. A superpopulação penitenciária possui uma forte ligação com esta política proibicionista antidrogas. Tal comportamento tende a, de maneira gradativa, alavancar a quantidade de usuários de drogas em situação de cárcere, conforme demonstra Rabelo:

[...] Segundo dados do DEPEN, referente a janeiro a junho 2020, vale ressaltar que dos 374.412 presos por crimes hediondos ou equiparados, cerca de 54,01% deste montante são apenados por crimes referentes ao art. 33 da lei 11.342/06 somando 202.214, importante mencionar que além destes, frisa-se que há cerca de 24.852 que classificam-se no art. 34 da mencionada lei, associação para o tráfico, ainda relacionado as drogas, vale 34 ressaltar que há

5.275 presos por tráfico internacional de drogas, nos moldes do art. 40 da lei 11.343/06. Assim sendo, tem-se um total de 232.338 presos no Brasil por matéria disciplinada na Lei 11.343/2006 em seus artigos 33, 34 e 40. (RABELO, 2021, p. 28 e 29, 2021)

Desse modo, abordar o aspecto sociorracial, torna-se um parâmetro importante para o tema, considerando que nos casos de apreensão por porte de maconha, na cidade de São Paulo, no ano de 2017, houve um índice de 71% de negros condenados em virtude de serem flagrados com uma quantidade média de 175 gramas da planta, enquanto 64% dos brancos são apreendidos com uma média de 1,14 quilos da mesma. (DOMENICI e BARCELOS, 2019).

Não estabelecer um *quantum* para diferenciar usuário de traficante torna mais abrangente a atuação do policial, uma vez que esse tem liberdade para discernir que comportamento se enquadra em cada conduta, conforme é explanado no Livro Prisão Provisória e Lei de Drogas, Jesus *et al.*, publicado no ano 2011 que, mantendo o anonimato dos entrevistados, apresentou depoimentos de diversos operadores do direito ao que tange os critérios para tipificar a conduta de tráfico/usuário. Entre os entrevistados, torna-se relevante ressaltar a declaração do delegado de polícia denominado como “Delegado (8)”, na página 118 do livro supracitado:

[...]

A diferença é estabelecida de acordo com o poder aquisitivo do apreendido. Se ele tem poder aquisitivo alto e é pego com 10 papalotes, ele pode ser usuário. Já se uma pessoa de poder aquisitivo baixo é pego com a mesma quantidade é mais fácil acreditar que ele seja traficante, pois ele não tem capacidade financeira de comprar a droga (JESUS *et al.*, ano 2011, p. 118).

Outra declaração emblemática do livro supracitado é a do policial militar intitulado como “PM (11)”, também disposto na página 118, *in verbis*:

[...] Às vezes acontece da PM levar pro DP como traficante, mas o delegado liberar porque fala que o cara é usuário, mas não sei não. Quando o caso começa a demorar muito já dá pra desconfiar. Tem caso que quando a PM chega com o suspeito no DP o advogado do cara já tá lá conversando com o delegado, que já libera na hora (JESUS *et al.*, ano 2011, p. 118).

Ou seja, a favela fica com a guerra e a cidade com as drogas. É facilmente notável que o número de usuários de *Cannabis* não reduziu com a criação da Lei nº 11.343/06, tampouco as injustiças herdadas por esta política repressiva de guerra às drogas diminuíram.

Diante disso, medidas que caminhem para a legalização da maconha no país fomentam discussões no que concerne ao tratamento igualitário aos usuários de drogas.

Outrossim, é válido ressaltar que em um Estado Democrático de Direito a criminalização apenas deve ser cogitada quando não houver outra maneira do Estado ou a sociedade intervir, de maneira impessoal, não possuindo pressupostos em fatores adversos a atuação do agente, criminalizando assim a pobreza.

Não obstante, explica Vera Malagutti Batista:

Às vezes, há uma falsa posição que relaciona a questão criminal com a miséria e a pobreza. Os mais conservadores fazem essa associação, e isso fica equacionado de uma forma quase ofensiva à pobreza. É como se a pobreza produzisse a criminalidade. Quem trabalha na perspectiva da criminologia crítica costuma dizer que a pobreza é criminalizada. (BATISTA, 2003, p. 48)

Ou seja, a Lei de Drogas nacional auxilia na ideia de que a criminalidade está diretamente relacionada a questões sociais e raciais. Diante disso, se fortifica cada vez mais a ideia de que a parte mais vulnerável da sociedade está suscetível a imposições trazidas pelo Estado.

Sob essa ótica, aborda Barros et.al:

A organização dos direitos sociais nunca foi concebida a partir da igualdade, mas de maneira hierarquizada, colocando os desfavorecidos em situação de tutela, como se eles não pudessem ocupar o espaço de sujeitos de direitos, em face de sua pobreza. (BARROS et al. 2008, p. 142)

Diante do acima estruturado, em uma pesquisa solicitada pelo Ministério da Justiça ao Núcleo de Política de Drogas e Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro e à Universidade de Brasília, intitulada “Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de tráfico de drogas”, foi apontado que no período de outubro de 2006 e maio de 2008 (posterior a Lei 11343./06), se tinha 180 mil presos condicionados ao regime

fechado pelo crime de tráfico de drogas no Brasil, onde grande parte dos inculminados eram réus primários, onde foram presos sozinhos, desarmados e uma pequena quantidade de droga, sendo então “traficantes” irrelevantes, varejistas, os quais não possuíam comando na estrutura econômica do tráfico (LIMA, 2010)

Ou seja, a Lei 11.343/06, além de corroborar para o aumento do sistema carcerário, prende pequenos traficantes que não possui significância para o mundo do crime, além de prender usuários constantemente.

Logo, em um cenário em que a descriminalização do usuário de drogas fosse adotado dentro do território nacional, seria o momento de se questionar a legalização da maconha, de maneira que atividades correlacionadas a produção e ao comércio de *Cannabis* passassem a ser lícitas no país, desassociando um mercado que atualmente é financiado por criminosos, para algo que gere impostos e empregos formais, uma vez que crimes por tráfico de drogas foram os que apresentaram maior crescimento, conforme aponta MroginskiSissy e Antunes:

Segundo dados fornecidos pelo Ministério Público de São Paulo no relatório “Cômputo do Estado de São Paulo”, por exemplo, dentre os delitos denunciados pela instituição, no período de 2004 a 2009, o crime de tráfico de drogas foi o que apresentou o maior crescimento. No ano de 2004 foram denunciados 11.123 casos de tráfico de entorpecentes. Já em 2009, 20.976 denúncias foram registradas, representando um crescimento alarmante de 88,6% em somente seis anos. O aumento desmedido do crime de tráfico de drogas tem sido ilustrado por diversas pesquisas. Devido a esse aumento é que o cidadão de bem muitas vezes hoje em dia se encontra literalmente em uma guerra entre os próprios traficantes para controlar o tráfico em determinadas regiões ou até mesmo entre 8 traficantes e policiais. (MROGINSKISSY E ANTUNES, s.d, p. 7)

Ao se levar em consideração que a Lei nº 11.343/06 é um tipo penal em branco, uma vez que a mesma não categoriza o que é considerado droga ilícita, necessitando de complementação através da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, responsável por denominar quais substâncias são classificadas como “droga”, para legalizar a maconha no país, é necessário que seja retirada a mesma do controle especial regulamentado pela portaria supra.

Para esclarecer do que se trata um tipo penal em branco, esclarece o professor de direito penal Leonardo Castro (2016):

Sabemos que é crime vender droga. Mas, o que é droga? Maconha é

droga? Cerveja é droga? Sertanejo universitário é droga? Para saber o que posso ou não vender (transportar, preparar etc.), preciso saber o que é droga. Não há como deixar a definição a cargo do juiz. Por isso, há um rol das drogas proibidas, para fins de incidência do art. 33, na Portaria n. 344/98/MS, que, dentre as substâncias proibidas, traz o THC, substância presente na maconha. Por isso, é considerado tráfico de drogas o seu comércio. Como o art. 33, por si só, não é aplicável, necessitando de complemento, dizemos que se trata de norma penal em branco. (CASTRO, 2016, n.p)

Ao extinguir a *Cannabis* das substâncias nocivas estabelecidas pela Portaria nº 344, do Ministério da Saúde, haverá o *abolitio criminis*, tornando atípica a conduta de consumo de maconha ou a venda da mesma, desde que devidamente regulamentado e controlado pelo órgão competente, neste caso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Portanto, legalizar o uso da maconha no país é o mais viável na atual realidade do Brasil, uma vez que não é lógico inserir usuários ao cárcere.

Com isso em tela, afirma Zanetti e Contin (2017, p. 2 e 3):

Nessa linha, o artigo 1º da Lei 11.343/2006 deixa claro que o principal objetivo da Lei de Drogas é conferir tratamento jurídico diverso ao usuário e ao traficante de drogas, tendo em vista que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema social do uso indevido de drogas, o qual deve ser encarado como um problema de saúde pública. Analisando o crime de porte de drogas para consumo pessoal, artigo 28 da Lei 11.343/2006, percebe-se a existência de pena (advertência, prestação de serviços à 113 comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo), mas não de pena privativa de liberdade, atribuindo ao usuário tratamento dentro da justiça restaurativa. (ZANETTI e CONTIN, 2017, p. 2 e 3)

Diante do exposto, entende-se que a questão então é proporcionar outros caminhos ao usuário, discutir-se soluções. Não é razoável existir apenas dois lados extremos e opostos: a proibição absoluta ou a permissão total. É importante discutir o que melhor se adequa a realidade do país, garantindo ao usuário qualidade de vida e priorizando o princípio da dignidade da pessoa humana, pois em relação a guerra às drogas, esse vem sendo balizado há décadas. Portanto, não se fala mais em “Guerra às Drogas”, mas em real “Guerra às Pessoas”.

3.1 MARCHA DA MACONHA

Um fator importante que impulsiona a legalização da *Cannabis* no mundo é a Marcha da Maconha. O início do surgimento da movimentação social que acarretou em tal evento não tem uma origem exata, sendo apontado que seu surgimento tenha ocorrido nos Estados Unidos, em meados de década de 1970, entretanto, diferente do que é hoje. Remetendo-se aos *smoke-ins*, onde usuários de maconha se reuniam em lugares específicos para fumar a planta, a priori, na cidade de Nova York, o consumo de maconha já era incentivado com o intuito de se opor a cultura proibicionista e conservadora da época (PINTO, 2013). Ou seja, o movimento já estava fixando raízes com o intuito de desconstruir os paradigmas que cercam o consumo da *Cannabis*, mesmo que não estivesse ainda no formato atual conhecido atualmente.

A mobilização em prol da legalização do consumo da planta voltado para o uso medicinal e recreativo, no formato conhecido hoje, teve início em 1998, no mês de maio (motivo pelo qual a marcha da maconha ocorre mundialmente em maio) organizado pelo ativista Dana Bel, ganhando força após a repercussão ocasionada devido as publicações referentes ao tema em revistas como *Cannabis Culture Magazine* e *High Times Magazine* e também pelas opiniões negativas de entidades contrárias à legalização (FAVERO, 2011).

No âmbito nacional, a Marcha da Maconha, inevitavelmente acompanhada de preconceitos que limitaram um movimento social pacífico a mera desordem, teve sua história construída à passos lentos.

Sendo desaprovada por grande parte da sociedade, um evento que reivindica a legalização de uma “droga”, não foi bem visto no país.

Nesse contexto, explica Lanças (2018, p. 23):

[...] “A Marcha começa no Rio, em 2002, enfrenta sérias dificuldades, principalmente por conta da repressão policial e de certa perseguição jurídica e moral – que ocorrem ambas de acordo com o proibicionismo vigente enquanto paradigma de segurança pública – mas mesmo assim prevalece mantendo as manifestações anuais e espalhando assim a ideia pelo resto do Brasil. Logo (2007-9) em cidades como São Paulo, Porto Alegre e Brasília surgem grupos articulados em torno dessa ideia”.

Tal posicionamento entra em desacordo com o que prega um Estado Democrático de Direito, considerando que o mesmo está em desacordo com a

censura a Marcha da Maconha havia sofrido, a qual vinha sendo uma manifestação política silenciada.

Para fundamentar tal argumento, estabelece a Carta Magna:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, no ano de 2008, após o movimento de ter deixado de se limitar apenas a capital carioca, expandindo-se para inúmeras cidades do Brasil, ocorreu ações desenvolvidas por diversos Ministérios Públicos com o intuito de coibir a marcha.

As razões que motivaram tal propositura, como já mencionado acima, são oriundos de ideais conservadores. Acredita-se que a maior resistência advém de entidades religiosas, por afirmam que tal comportamento destoia dos valores ensinados no núcleo familiar. Em uma nota para o *site* gospel *Guia Me* em 2011, o Pastor Silas Malafaia afirmou que:

[...] “Se o brasileiro tem o direito de expressar-se a favor do uso da maconha, que é crime, então podemos expressar nossa opinião contra a prática homossexual, tendo em vista não só a liberdade de expressão, como também a religiosa. Agora eu quero ver os grupos homossexuais e a imprensa chamarem de homofóbico quem é contra a prática homossexual. Como bem declarou o STF, não podemos em hipótese alguma impedir a liberdade de expressão. O absurdo é liberar a apologia de algo que é crime, previsto em lei.” (MALAFAIA, 2011)

Opiniões distintas sobre o tema impulsionaram medidas criadas pelas promotorias de todo o país, as quais afirmavam que a passeata possuía em seu desenvolvimento os crimes de incitação ao uso indevido de droga e apologia ao crime,

previsto no parágrafo 2º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 287 do Código Penal Brasileiro, respectivamente (MACHADO et al., 2015).

Nesse cenário, explicam ainda Machado et al. (2015):

A repressão se deu de diversas maneiras: ações de autoridades policiais e membros do Ministério Público, líderes religiosos, censura de perfis de redes sociais, apreensão de materiais de divulgação, prisões de integrantes do movimento, violência policial, manipulação midiática. A criminalização da Marcha se deu sob a alegação de que suas atividades constituiriam os crimes de apologia ao crime e incitação ao uso de entorpecentes. (MACHADO et. al., 2015, p. 7)

As Marchas da Maconha costumam ser agendadas anteriormente, dando tempo hábil para a organização do evento se preparar para desenvolver o protesto. Levando isso em consideração, tendo ciência da data agendada, as promotorias de justiça de todo o país peticionavam pedidos de liminares de urgência, solicitando que fossem suspensas as marchas.

Diante disso, os manifestantes não teriam como recorrer da decisão antes do evento e, se contrariassem a decisão, cometeriam crime de desobediência (MACHADO et al., 2015). Tal estratégia do judiciário, claramente motivada por má-fé, impossibilitou durante alguns anos que a Marcha da Maconha ocorresse em diversas cidades do Brasil.

Em decorrência desses impasses travados pelo Poder Judiciário, foi necessário que a discussão chegasse ao Supremo Tribunal Federal para que houvesse uma decisão que alcançasse todos os estados da União de forma unificada. Com isso, em 2009 a Procuradora-Geral da República Déborah Duprat ajuizou junto ao STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 187 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.274.

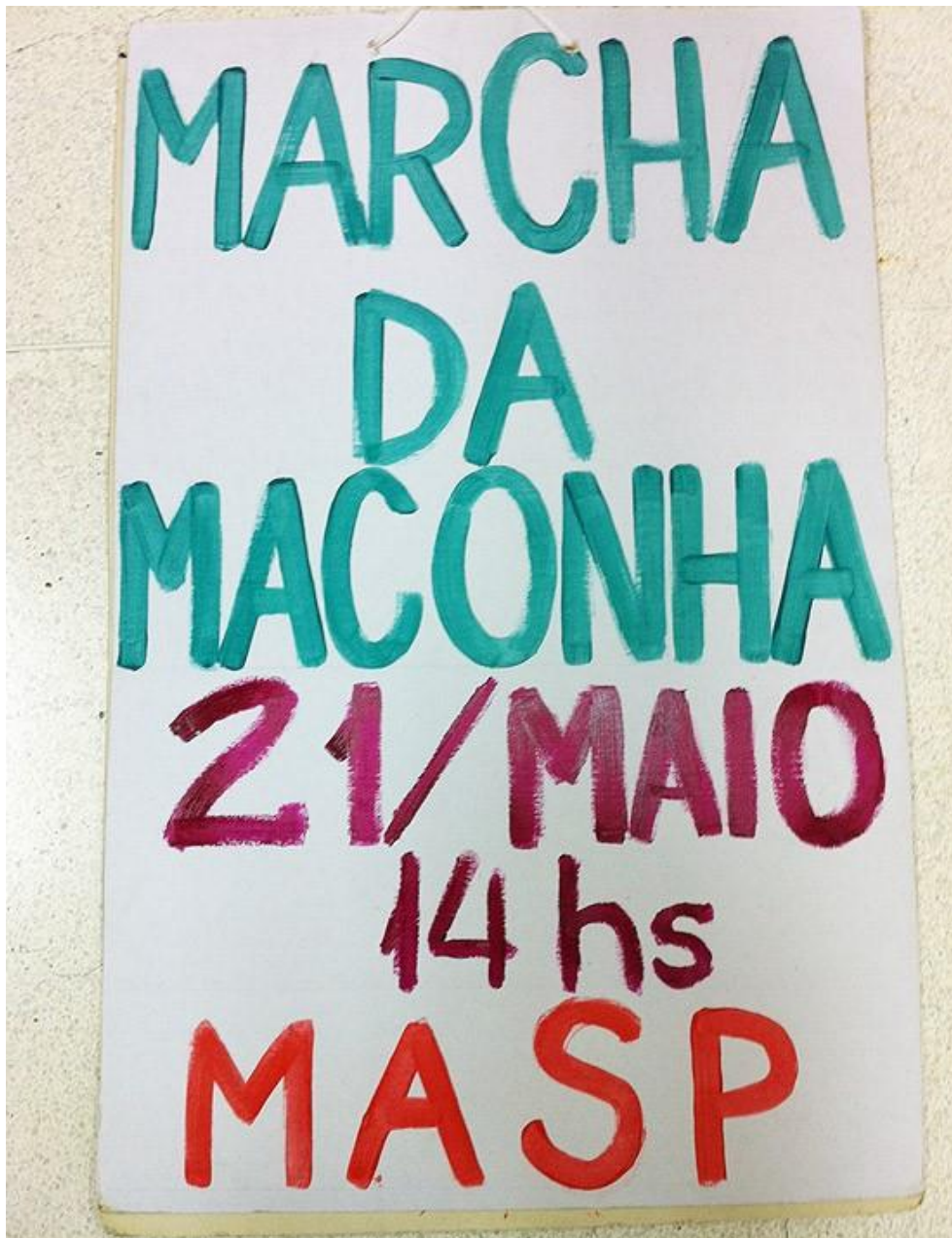
Nesse sentido, explicam Machado et al. (2015):

[...] As ações requeriam ao tribunal que analisasse a constitucionalidade da interpretação dos tribunais estaduais de que o questionamento público promovido pela Marcha configuraria apologia ao crime ou incitação ao consumo de drogas. Na ADPF requereu-se ao STF que desse “ao art. 287 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição, ‘de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos’”⁴⁴. Na ADI, por sua vez, requereu-se que o STF “realize interpretação conforme à Constituição

do §2º do art. 33 da Lei 11.343/06, de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar criminalização da defesa da legalização das drogas ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos". (MACHADO et al., 2015, p. 11)

Mesmo sendo ajuizadas em 2009, as ações só foram pautadas no STF em 2011, em virtude da grande repercussão em torno da Marcha da Maconha ocorrida mesmo após proibição judicial em maio de 2011.

Figura 4 - Marcha da maconha previamente agendada por manifestantes que posteriormente sofreu proibição judicial



Fonte: Folha de S. Paulo (2011)

Mesmo após proibição judicial, manifestantes foram às ruas, conforme relata o jornal *Folha de S. Paulo* (2011):

Com balas de borracha e bombas de efeito moral, a Polícia Militar perseguiu por 3 km cerca de 700 manifestantes da Marcha da Maconha ontem à tarde em São Paulo.

A avenida Paulista e a rua da Consolação foram tomadas pelos manifestantes, pela PM e pela fumaça das bombas, que irrita os olhos e faz arder pele e garganta.

O trânsito parou nas duas vias, no sentido centro.

Seis pessoas foram detidas e ao menos duas se feriram. Os detidos foram liberados no início da noite.

A marcha estava proibida por ordem judicial, dada anteontem. Às 14h, o grupo se concentrou no vão livre do Masp, decidido a marchar pela "liberdade de expressão". "Ei, polícia, maconha é uma delícia", diziam.

A PM tentava mantê-los confinados no vão.

Ao lado, 20 membros da Resistência Nacionalista (autointitulada "Extrema Direita Nacionalista do Brasil") chamavam os manifestantes de "maconheiros".

Em formação militar, eles recebiam ordens de dois homens engravatados -um deles com a cruz de ferro nazista tatuada nas mãos.

A confusão com a PM começou quando a polícia deteve um manifestante pró-maconha. Parte do grupo invadiu a Paulista -a Tropa de Choque, com escudos, capacetes e escopetas, os seguiu. Xingada por estudantes, a Tropa de Choque só parou na praça Roosevelt, quando a marcha já era bem menor.

No local, a PM atribuía a ação à necessidade de cumprir ordem judicial. Oficialmente, a corporação disse que a reação se deveu à iminência de briga entre manifestantes e "skinheads". (Folha de S. Paulo, 2011, n.p)

Após este acontecimento, o STF precisou se posicionar quanto ao tema. Diante disso, a pedido do ministro Celso de Melo, a ADPF nº 187 foi adicionada entre as pautas do plenário do Supremo Tribunal Federal e, por unanimidade, foi julgada procedente. O mesmo ocorrera meses depois com a ADI nº 4.274, a qual teve como relator o ministro Ayres Brito.

Nesse entendimento, o STF concluiu que a Marcha da Maconha fosse liberada em todo território nacional, uma vez que o Código Penal deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal, não impedindo manifestações públicas referentes à protestos para a legalização de drogas (MACEDO, 2012).

Assim, mediante inúmeras dificuldades, este movimento social se expande gradativamente, como uma forma de resistência a esta política proibicionista que assombra o Brasil e o mundo. A Marcha da Maconha luta pelos direitos ao uso da planta tanto no âmbito medicinal, recreativo e religioso, respaldada pelo direito à

liberdade de expressão, preceito básico em um país democrático.

O movimento ocupa às ruas durante os dias que ocorrem o protesto, transformando o local em um centro de manifestação onde os protestantes lutam por igualdade e o direito de exercer a sua liberdade individual.

Figura 5 - 11ª Marcha da Maconha em São Paulo, 2019.



Fonte: *Smoke buddies* (2019)

Mesmo carregada de um viés ideológico que distorce a essência do protesto, este persiste, disseminando a ideia de que novos mecanismos devem ser adotados e políticas ultrapassadas devem ser extintas.

Recentemente, após um hiato de dois anos da Marcha da Maconha ocorrendo virtualmente devido a pandemia ocasionada em decorrência do COVID-19, dia 11 de junho de 2022 o protesto ocorreu na avenida Paulista, em frente ao MASP, em São Paulo, onde o tema foi “Guerra é genocida, legalização é vida”, fazendo referência à guerra às drogas (OLIVEIRA, 2022).

Segundo uma estimativa dos organizadores do evento, calcula-se que cerca de cem mil pessoas participaram do protesto, onde antes da marcha iniciar seis quarteirões da avenida Paulista estavam ocupados por manifestantes rumo à rua Consolação (OLIVEIRA, 2022).

A união de pessoas em busca de um mesmo objetivo em uma sociedade democrática é a maneira mais viável de se reivindicar direitos. Nesse sentido, explica Drika Coelho, uma das organizadoras do evento: “É importante essa união de grupos

coletivos que traduz a potência de uma sociedade civil organizada, para reivindicar nossos direitos e clamar por mudanças contra esse governo” (Folha de S. Paulo, 2022, n.p).

Sob essa ótica, a Marcha da Maconha, que reuniu milhares de pessoas, chegou ao seu destino final ao anoitecer, por volta das 19h, na praça da República, centro paulistano (OLIVEIRA, 2022).

Figura 6 - Protestantes na Marcha da Maconha descendo a rua da Consolação, São Paulo no dia 11 de junho de 2022



Fonte: Folha de S. Paulo (2022)

Com isso em mente, mediante uma luta de tantos anos para poder se reivindicar direitos, a Marcha da Maconha, conforme relatado, vem criando dimensões cada vez maiores, motivacionada pelo inconformismo de uma sociedade que busca liberdade nas suas escolhas individuais, bem como a corrida pelo direito à vida.

3.2 MACONHA E O NOVO CORONAVÍRUS

Durante a pandemia que assombrou o mundo em decorrência do novo coronavírus, algumas atipicidades foram provocadas no consumo de drogas, considerando que o período de quarentena dificultou a compra e venda de entorpecentes devido a dificuldade de locomoção dos usuários e traficantes.

Devido a comercialização da maconha ser ilegal no Brasil, durante a pandemia os traficantes responsáveis por fornecer drogas à classe média/alta, também conhecidos como *dealers*, desenvolveram novos métodos para a comercialização da maconha, uma vez que com a redução dos automóveis pelas ruas, facilitaria a abordagem da polícia, assim, novos mecanismos foram adotados pelos *dealers*, como maconha sendo transportada em pequenas caixas de jóias, motos adaptadas com mochilas de entrega de *delivery*, e outras manobras para despistar os policiais (PRADO, 2021).

Nesse contexto, durante o isolamento social, o consumo da planta aumentou não só no Brasil, como no mundo. Na Europa, a maconha substituiu a cocaína e o MDMA no pódio de drogas mais consumidas durante a pandemia, de maneira que os seus vendedores se reinventaram durante esse período (PEIRÓ, 2020).

Diante desta análise, explica Julián Vicente, epidemiologista chefe do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência: “É uma tendência lógica. As pessoas podem consumir substâncias como maconha e álcool em casa, sozinhas, mas para os demais estimulantes é necessário um clima de festa” (EL PAÍS, 2020, n.p).

Com esse cenário, diante da dificuldade de mobilidade devido ao isolamento social, os usuários começaram a comprar a planta em quantidades maiores para evitar a locomoção, além disso, houve uma crescente no mundo digital para este tipo de comércio, o qual ainda pode durar além da pandemia, bem como as jornadas de teletrabalho que não eram populares e teve uma boa adaptação em muitos setores, assim, é válido indagar que muitos novos métodos de compra e venda de maconha irão perdurar daqui alguns anos, quando não houver mais indícios de pandemia (PEIRÓ, 2020).

Dentro do território nacional, os brasileiros, da mesma forma que ocorreu na Europa, aumentaram o consumo de psicoativos durante a quarentena, em um levantamento do Centro de Convivência “É de Lei”, juntamente com o Grupo de Pesquisas em Toxicologia e do LEIPSI (Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos), ambos da UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), com mais de quatro mil pessoas, viu-se que mais de metade afirmou acreditar que o consumo de drogas auxiliou a enfrentar o período pandêmico (DIAS, 2020).

Desse modo, é correto afirmar que o consumo de drogas, em especial a *Cannabis*, não diminuiu na pandemia, pelo contrário, continuou acontecendo mesmo

com o fator isolamento social, abrindo lacunas para novas maneiras de venda da mesma.

Nesse sentido, relata Brito (2020):

O mercado se adaptou rapidamente à crise. No Distrito Federal, para preservar as regras de distanciamento, os traficantes desenvolveram um sistema de *drive-thru* que permite aos usuários comprar cocaína e maconha (BRITO, 2020, n.p)

No Brasil, durante a quarentena, muito se discutiu sobre quais comércios poderiam continuar abertos, o que poderia ser considerado essencial ou não, mas no exterior, diante desta discussão, alguns países consideraram o comércio de *Cannabis* essencial, bem como aconteceu nos Estados Unidos, onde alguns estados acreditaram que estabelecimentos que vendiam maconha e também produtos oriundos da mesma para o consumo medicinal não poderiam fechar as suas portas, de maneira que apostaram até mesmo em serviços de entrega em casa para evitar aglomerações (DIAS, 2020).

Outro exemplo tem-se na Holanda que, a priori, fechou os *coffe shops*, uma vez que são ambientes de circulação de muitas pessoas, o que era um problema diante do isolamento social, mas depois, com receio do tráfico criar forças em virtude de tal decisão, voltaram atrás (DIAS, 2020).

Todavia, a Holanda colocou algumas restrições no consumo. Esclarece o *site* G1 (2020):

Enquanto a maior parte da Holanda sofre com as medidas de isolamento social devido ao coronavírus, os fumantes de maconha receberam a boa notícia de que os cafés que vendem a droga reabriram para atender encomendas. Todos os negócios que vendem maconha e haxixe foram obrigados a fechar, assim como bordéis e saunas, quando o governo impôs medidas para conter a epidemia de Covid-19 no dia 15 de março. Uma reabertura limitada foi permitida para evitar a venda de droga no mercado ilegal e garantir o suprimento de maconha medicinal. No entanto, como as restrições do coronavírus proíbem aglomerações, os compradores não podem mais ficar nos cafés para fumar (G1, 2020, n.p).

Assim, em decorrência do até então exposto, vê-se que o contraste entre a realidade do Brasil para a de países onde a maconha é legalizada, durante o período

de quarentena, fortifica a mensagem de que as políticas que envolve a *Cannabis* impactam diretamente na vida de seus usuários, ainda mais em um cenário de isolamento social.

Diante do exposto, é interessante avaliar que durante a quarentena a Lei nº 11.343/2006 foi em direção contrária à saúde pública, uma vez que diante de uma crise sanitária não houve mecanismos para auxiliar os usuários de *Cannabis* a consumir a planta de maneira segura e sem ferir o isolamento social, conforme ocorreu em lugares onde a erva é legalizada e enxergada sob outra perspectiva.

3.3 MERCADO ILEGAL X QUALIDADE DA MACONHA

A proibição de hábitos praticados por determinados grupos não se restringe apenas à maconha. Nos Estados Unidos da América, foi promulgada em 1919 a Lei Seca, a qual proibiu a produção, comercialização e consumo de quaisquer bebidas que contessem teor alcoólico, mas tal proibição não reduziu o hábito de beber dos estadunidenses, apenas resultou em um comércio clandestino de bebidas alcoólicas (RESENDE, 2022).

Em um cenário de proibição, os preços das bebidas alcoólicas subiram, mas, em contrapartida, a qualidade diminuiu, uma vez que era necessário aumentar os lucros para valer a pena todos os riscos que um mercado clandestino está sujeito, de maneira que quanto mais forte fosse a bebida, menor seria o volume do líquido comercializado, o que acarretou em problemas de saúde em milhares de pessoas pelo fato de consumirem substâncias tóxicas (como o metanol), causando até mesmo óbitos (RESENDE, 2022).

Não é difícil fazer uma analogia do contexto histórico vivido nos Estados Unidos no século passado, para o que se vive atualmente no Brasil com a criminalização da maconha, considerando que o comércio ilegal, sem fiscalização de órgãos competentes, torna o produto vulnerável a adulterações feitas pelos traficantes.

Com isso em tela, vê-se que a *Cannabis* não mata em decorrência de overdose, mas devido as inúmeras impurezas contidas na erva “prensada”, danos à saúde do usuário são muito maiores do que os que poderiam ser causados se a planta fosse consumida em seu estado natural (OLIVEIRA, 2018).

Sobre a maconha “prensada” explica o doutor em antropologia Marcos Veríssimo (2013):

A maconha prensada, de origem paraguaia, encontrada em grande escala nos mercados clandestinos estabelecidos na América do Sul, por sua vez, contém, além das flores (que, nesse caso, nem sempre são colhidas em sua plenitude de sabor e qualidades psicoativas), folhas, talos, e outras impurezas, formando uma matéria sólida e dura. Não raro, é armazenada por meses em condições que quase nunca são as melhores para a manutenção de suas qualidades. Isso permite a existência de agentes tóxicos no produto, como mofo, amônia, fungos, etc. O uso do termo “prensado”, para referir-se à mesma coisa (o derivado da maconha que abastece os mercados clandestinos na parte mais ao sul da América do Sul). (VERÍSSIMO, 2013, p.12)

A maconha apreendida no país vem apresentando contaminação por fungos, fezes de animais, adição de plantas aromáticas, melado e terra (GONZÁLEZ, 2018). Além das substâncias elencadas, a maconha está vulnerável a receber outras misturas até chegar ao seu consumidor final.

As substâncias citadas acima, responsáveis por contaminar a *Cannabis*, possuem diversas origens, os fungos encontrados são decorrentes da secagem ruim da maconha em sua produção; as fezes do animais são colocadas em decorrência do seu aspecto semelhante a da droga; as plantas aromáticas são adicionadas para reduzir o odor da planta em decorrência de tantas misturas; o melado (decorrente da natureza oleosa da planta) é inserido quando a erva encontra-se seca, antes de ser prensada, para dar um aspecto mais encorpado e pesado a planta; a terra está presente em virtude da colheita, por não ser separado as raízes no momento da secagem e pelo ambiente de produção não ser apropriado (GONZÁLEZ, 2018).

Diante de tantas impurezas, a maconha está propícia a causar, como já mencionado, problemas de saúde aos seus usuários. Nesse sentido, explica Marina Gozález (2018):

As consequências do uso de drogas “batizadas” com os mais diversos diluentes atingem diretamente o usuário que desconhece o produto que consome, estando a mercê de outros problemas de saúde. Relatos de casos mostraram diversos usuários que deram entrada em hospitais com quadros graves devido à presença de certos adulterantes. O levamisol, por exemplo, como foi descrito 47 outrora, desencadeia infecções recorrentes e oportunistas por ser um imunossupressor; o talco presente na maconha pode causar pneumoconiose; infecções bacterianas locais e sistêmicas devido à preparação destes adulterantes; o vidro e a sílica para adulterar a

maconha são severamente danosos aos sistema respiratório; reações de hipersensibilidade aos adulterantes; e os medicamentos proibidos podem apresentar toxicidade renal, hepática ou mieloide (GONZÁLEZ, 2018, p. 46 e 47)

Com isso em mente, é válido acrescentar que o consumo de maconha ilegal no Brasil é oriundo, em grande parte, de plantações escondidas no Paraguai, onde é confeccionado o “prensado paraguaio”, o qual chega ao Brasil em blocos de aproximadamente um quilo e, posteriormente, são reduzidos em volumes menores para a venda em varejo (MAXX, 2017).

Em Divinópolis, interior de Minas Gerais, a equipe de jornalismo do Sistema MPA entrou em contato com peritos, policiais, químicos e especialistas locais para averiguar que substâncias são encontradas na maconha vendida ilegalmente na cidade. Nesse sentido, o *site* Portal Armit (2018) disponibilizou as seguintes informações:

Em geral, a maior parte da droga vendida em Divinópolis é oriunda do Paraguai. Segundo a Polícia Militar de Divinópolis, é comum detectar que grande parte desse material é a chamada “*maconha prensada*”. A maconha na cidade é vendida sem que o usuário saiba o que está comprando. No entanto, o traficante sabe o que está vendendo. A maior parte dessa droga em Divinópolis possui adulterantes, contaminantes e impurezas químicas que causam sérios danos físicos ao usuário. (PORTAL ARMIT, 2018, n.p)

Dentre os adulterantes e impurezas químicas, o *site* supracitado revelou que a maconha encontrada no município possuía urina, esterco de vaca e chumbo. Conforme explanado a seguir:

Urina

“Já participei de grandes apreensões nas quais detectamos, pelo cheiro e pela aparência, que urina foi misturada ao preparo da droga. Quando parte dos materiais são levados para análise o fato é comprovado. Ainda não sabemos a razão exata disso, mas especula-se que traficantes acreditam que de algum modo a urina ajuda no processo de conservação da droga.” destaca um policial civil divinopolitano sem se identificar.

Esterco de Vaca

O químico Juliano Alves, 38 anos, revela que fezes de animais são rotineiramente misturadas ao processo de maconha. *“O esterco de vaca, cavalo e jumento costumam ter quase a mesma coloração da maconha prensada. Traficantes costumam misturar um pouco do produto para dar mais volume ao material e aumentar os lucros. Produtos*

como orégano e raízes de árvores também chegam a ser misturados para ludibriar usuários.”

Chumbo

Embora mais raro, o chumbo também costuma aparecer em maco-nhas apreendidas em Divinópolis. Em geral, traficantes usam o produto para aumentar o peso da droga. (PORTAL ARMIT, 2018, n.p)

Logo, é relevante compreender que a maconha passa por um extenso processo, desde a sua plantação até o seu consumo, dando margem a diversas adulterações na planta no decorrer desse período.

Ao que tange tal processo, insta ressaltar que a *Cannabis* possui duas fases de cultivo, o crescimento vegetativo e a floração, onde, no segundo, a planta interrompe o seu crescimento e começa a desenvolver flores, momento em que é colhida e empilhada (MAXX, 2017).

No momento de ser empilhada, a planta fica em contato direto com o solo e coberta por uma lona de plástico, acarretando em umidade, devido ao contato do solo, e ausência de circulação de ar, em decorrência do plástico, fatores suficientes para que ocorra fermentação e proliferação de fungos (MAXX, 2017). Ou seja, além de estar suscetível a adição de substâncias pelos traficantes, a maconha ainda pode sofrer problemas decorrentes de uma má colheita.

Diante disso, o fotógrafo e jornalista Matias Maxx, após passar quinze dias em roças de maconha no Paraguai, relatou:

Nenhum relato verbal, textual, em vídeo ou foto é capaz de transmitir o estonteante e estupefaciente odor da plantação, um cheiro forte, doce, herbal e resinoso que chega às narinas muito antes de se avistar o primeiro pé. No campo, a primeira coisa que eu vejo são lonas de plástico preto estendidas com centenas de quilos de flores fêmeas (os populares “camarões”) sendo manipulados por um par de trabalhadores. Dou uma volta pela plantação, vejo plantas tombadas apodrecendo e sementes germinando por toda parte. Adriano confirma o que eu já estava suspeitando: Gatito é um péssimo cultivador, e seu maior pecado, ser cabeça-dura. Apenas na semana anterior, resolveu colher seus cinco hectares, ignorando um período de chuvas anunciado pela meteorologia. Dadas as péssimas técnicas de secagem adotadas, toda a sua colheita apodreceu. Uma tonelada de maconha podre e fedida, aquele cheiro de amoníaco e azedo de maconha estragada. Mesmo assim, ela será vendida no Brasil (MAXX, 2017, n.p).

Diante deste contexto, Matias Maxx fotografou a maconha durante o processo de colheita nas roças para evidenciar o estado em que a planta fica devido as más

condições de plantação e colheita, conforme relatado.

Figura 7 - Detalhe de flores de Cannabis mofadas durante o processo de secagem



Fonte: Agência de Jornalismo Investigativo (2017)

Figura 8 - Maconha estragada aguardando para ir à prensa



Fonte: Agência de Jornalismo Investigativo (2017)

Em virtude do acima abordado, é notório que a qualidade em que a planta se encontra, não é um critério relevante para a sua importação, de maneira que o

consumo evidentemente continuará acontecendo no Brasil, uma vez que não há órgão que indique um padrão de qualidade para a sua comercialização, por se tratar de um mercado ilegal.

Com isso pauta, entende-se a necessidade de um controle sanitário da *Cannabis*, assim como ocorre com os demais produtos nacionais e importados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080/1990 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde-, estabelece que vigilância sanitária é compreendida por:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. (BRASIL, 1990)

Logo, considerando que o uso de maconha, não apenas o medicinal, mas também o recreativo possui relação com a saúde, seria de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA regulamentar o seu consumo.

Por certo, insta ressaltar o papel que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA desempenha com o tabaco no país, onde, em uma cartilha publicada em 2007 pelo órgão, é salientado as competências que a agência reguladora possui acerca do tema, *in verbis*:

Estabelecimento de normas e padrões para a produção e comercialização de produtos derivados do tabaco.

Estabelecimento de novos critérios de controle da propaganda dos produtos derivados do tabaco com base na legislação em vigor, bem como promover a sua ampla divulgação junto à sociedade.

Promoção e divulgação das ações de vigilância sanitária a fim de desenvolver uma estratégia para a fiscalização efetiva e a redução do consumo.

Regulamentação contínua dos produtos derivados do tabaco, uma vez que novos tipos de produtos estão sempre sendo introduzidos no mercado.

Gerenciamento do cadastro anual das empresas de tabaco e do

Sistema para Cadastro dos Produtos Derivados do Tabaco-ANVISATAB.

Orientação às empresas de tabaco quanto aos procedimentos para a solicitação de cadastro, quanto à legislação em vigor e, também, à população sobre as ações do Governo na área de tabagismo.

Controle das empresas que estejam em desacordo com a legislação em vigor, notificando e autuando as empresas infratoras.

Criação do Laboratório Oficial para Análise e Pesquisa dos Produtos Derivados do Tabaco, integrado à rede brasileira de Laboratórios Centrais de Saúde Pública – LACEN, visando a:

Realização de pesquisas relacionadas à exposição aos derivados do tabaco e a novos métodos analíticos;

Realização de análises fiscais e de controle - verificar a veracidade das informações cadastrais;

Redução do alto custo das análises, atualmente feitas no exterior;

Realização de análises e pesquisas para outros governos, integrando a rede mundial de laboratórios – INTTaRR (International Network for Tobacco Testing and Research for Regulation);

Implantação de núcleos para controle e fiscalização do tabaco nas vigilâncias estaduais, visando uma melhor atuação nos estados e municípios (ANVISA, 2007, p. 4 e 5)

É válido argumentar que o mesmo controle abordado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que norteia o consumo de tabaco no Brasil, poderia ser aplicado ao consumo de *Cannabis*, o que delimitaria a comercialização a um cenário de mais segurança aos usuários, reduzindo os problemas à saúde que o seu consumo pode acarretar.

Com foco na discussão, é relevante informar que apenas com a legalização da maconha no país a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA poderia regulamentar sobre o tema, uma vez que diante de um mercado ilegal, não há como o Estado dispor de critérios para sua comercialização.

Portanto, para sanar a problemática da maconha de qualidade ruim que é vendida dentro do território nacional, um órgão fiscalizador deveria regulamentar a sua comercialização, mas isso só será possível em um cenário de pós legalização da maconha no Brasil.

4 USO MEDICINAL

Em 1992 o médico israelense Dr. Raphael Mechoulam notou que na *Cannabis* existe um componente chamado fitocanabinoide, o qual possui forte ligação com o corpo humano. Com isso, ele descobriu a existência do Sistema Endocanabinóide, o qual é necessário em todos os sistemas fisiológicos do corpo humano (ARAÚJO,

2018).

O sistema endocanabinóide possui duas células recptoras principais que respondem com canabinóides que o próprio corpo produz, ou também canabinóides externos, como a maconha. Ou seja, se o corpo possui algum problema e, por isso, não está produzindo os canabinóides necessários, a *Cannabis* consegue fazer esta suplementação (ARAÚJO, 2018).

Considerando a relevância da maconha como suplemento no sistema endocanabinóide, é importante discutir o seu uso medicinal, uma vez que esta planta apresenta resultados positivos no tratamento de inúmeras doenças. Segundo Alexandre Kaup, médico neurologista do Hospital Albert Einstein, existem seis casos em que o uso medicinal da maconha é “comprovadamente eficiente”, são eles: crises epiléticas, náuseas provenientes de quimioterapia, autismo, agitação em pacientes com demência e espasmos decorrentes de esclerose múltipla. Além destes, o Dr. Kaup afirma que há estudos que sinalizam possíveis resultados positivos para o tratamento de Mal de Parkinson, Alzheimer, enxaqueca crônica, sequelas de acidente vascular cerebral (AVC), glaucoma, ansiedade e artrite (Smoke Buddies, 2019).

Diante de inúmeros protestos de pacientes e seus familiares, com o objetivo de conseguir acesso a medicamentos à base de maconha, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) retirou em janeiro de 2015 o Canabidiol (CBD), responsável por algumas propriedades medicinais da planta, da lista de substâncias proibidas.

Reconhecida no âmbito farmacológico, a Lista de Substâncias e Medicamentos Especiais no Brasil, responsável por categorizar os medicamentos no país, antes de 2015, enquadrava o canabidiol como substância pertencente a Lista F2, a qual define os medicamentos de uso proscrito no Brasil. Após decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, esta foi reclassificada para Lista C1, que faz referência as substâncias que estão sujeitas a um controle especial.

Em virtude da reclassificação do CBD para Lista C1, foi regulamentado por meio da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 17 de 6 de maio de 2015, os critérios e procedimentos para se importar produtos à base de canabidiol para o Brasil. Segundo a Dra. Carolina Nocetti, médica consultora especializada em *Cannabis*, é exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA a apresentação de três documentos distintos, são eles: um relatório médico, a prescrição e um termo de responsabilidade, o qual deve ser assinado pelo paciente e/ou responsável e também

pelo médico.

Além disso, é exigido que o médico prescritor faça o preenchimento de um formulário de solicitação diretamente no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e anexe todos os documentos pertinentes. Após todo o trâmite, integralmente virtual, a autorização, caso deferida, chegará via *e-mail* em cerca de quinze dias. Depois que o paciente/responsável estiver com a posse da autorização, pode-se comprar os medicamentos através de sites internacionais e, posteriormente, solicitar a permissão de entrada para a Receita Federal (ANVISA, s.d).

Todavia, a importação do produto não é o único meio de acesso a um tratamento alternativo proveniente da *Cannabis*, existe também algumas associações que possibilitam um suporte aos pacientes e o cultivo próprio que as famílias podem tentar conseguir o direito que possuem.

Nesse contexto, aborda o *site* Brasil de Fato (2021):

Enquanto a proibição do plantio em solo brasileiro faz os remédios à base de princípios ativos da *Cannabis*, nome científico da maconha, custarem entre R\$ 2,5 mil e R\$ 2,9 mil nas farmácias, pacientes e associações arriscam a liberdade plantando maconha e produzindo em casa os próprios remédios.(BRASIL DE FATO, 2021, n.p)

No que tange as associações, estas possuem como finalidade facilitar o acesso a medicação à base de *Cannabis* para os pacientes que necessitam. Em sua maioria, as associações exigem de quem deseja se tornar um membro critérios semelhantes aos solicitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para importação, como já supracitado.

Com o objetivo de trazer uma melhor qualidade de vida aos pacientes que optaram pelo tratamento alternativo com a maconha medicinal, as associações oferecem apoio na parte burocrática, levam informações por intermédio de palestras e incentiva pesquisas que abordam o uso do medicamento. Aos associados, é cobrado uma mensalidade, podendo haver descontos e até gratuidade, caso seja comprovada ausência de recursos financeiros para tanto.

A primeira associação no Brasil autorizada a cultivar *Cannabis* foi a ABRACE – Associação Brasileira *Cannabis* Esperança, localizada em João Pessoa, capital da Paraíba. Com a finalidade de oferecer um tratamento aos pacientes de qualidade e baixo custo, a associação possui laboratórios e profissionais experientes no tema.

Para quem consegue preencher todos os requisitos estabelecidos para tornar-se associado, é fornecido um catálogo, no *site* da associação, disponibilizando vários medicamentos com preços muito abaixo do mercado. Segundo o diretor jurídico da ONG, os preços dos princípios ativos CBD e THC variam de R\$ 79,00 a 649,00, tendo entre 30 a 100 ml (OLIVEIRA, 2021).

Tendo a *Cannabis* medicinal uma melhor aceitação na sociedade paraibana, é feita uma analogia entre a Califórnia, nos Estados Unidos, e a Paraíba, no Brasil, uma vez que o estado norte-americano foi pioneiro no tratamento com maconha medicinal no Estados Unidos, bem como vem ocorrendo na capital da Paraíba, a qual já é chamada de “Califónia brasileira” (COLUCCI, 2019).

Ao que tange a associação Abrace Esperança, para dar credibilidade ao seu trabalho, é em seu *site* breves relatos de mães de pacientes, entre eles está o da Fabiana Carla, mãe do paciente Henzo:

Após várias tentativas com muitas medicações, a médica dele prescreveu o óleo de *Cannabis*, aí eu vi muitas coisas mudar. Meu filho tinha muitas crises, não sorria, não interagia, eu vivia triste sem ver o sorriso do meu filho. Hoje minha esperança está renovada para quem tinha crises e espasmos frequentemente, posso dizer que de 1 a 10, atingimos 8. Henzo sorri, já reconhece as vozes das pessoas e presta atenção nas coisas, ele tomava 4 medicações e hoje só toma 2. (FABIANA CARLA, 2016)

Dentre o rol de relatos, também se encontra o da Silmara Fernandes, mãe da paciente Ana:

Hoje com 13 anos, sofre com epilepsia desde os 4 meses, tomou todos os tipos de alopáticos sem sucesso. Com 6 anos as crises que eram duas vezes por semana passaram a ser 50 a 100 crises por dia, causando paralisia cerebral. Começamos com o óleo Esperança em julho de 2015, Ana começou a melhorar logo nos primeiros dias. as crises diminuíram muito, passou a ter 4 por dia e até passar dias sem crises, coisa que era impossível de acontecer (SILMARA FERNANDES, 2016).

Agora, ao se fazer menção ao cultivo próprio de maconha legalizado, é importante ressaltar que é necessário obter um salvo-conduto para cultivo. Para isso, é preciso impetrar um Habeas Corpus, contudo, não trata-se este de um pedido de autorização para se iniciar o cultivo, mas sim de uma autorização para quem já cultiva continuar o fazendo. Assim, isto dá margem para, caso o juiz indefira o pedido,

determinar que a polícia realize busca e apreensão na casa do impetrante (TORQUATTO, 2020). Evidenciando assim, mais uma vez, o alto risco que uma família que possui um paciente que faz uso de medicamentos à base de maconha pode correr.

Ao se mencionar o salvo-conduto conquistado por alguns pacientes, é válido ressaltar o caso da família Suzin, a qual ganhou visibilidade após a sua história ser repercutida na rede social *Instagram*, por serem uma das famílias brasileiras a conquistarem o direito de cultivar maconha em casa. A razão para tanto é o tratamento do patricarca da família, Sr. Ivo Suzin, o qual foi diagnosticado com Mal de *Alzheimer* e, após o uso de medicamentos prescritos por médicos não atingirem uma melhora considerável, a família optou por interromper o uso dos remédios comprados por meio de receita e testar um tratamento alternativo à base de óleo de maconha. Após o uso contínuo da nova medicação, melhoras gradativas no paciente foram percebidas pela família, as alterações de consciência acarretadas pela doença diminuíram consideravelmente, o que impulsionou todos os familiares a enfrentarem preconceitos e paradigmas que cercam o tema em busca de qualidade de vida ao Sr. Ivo Suzin.

Mediante de passos curtos para uma corrida incessante em busca de saúde, a família começou a alcançar alguns resultados significativos. Residentes da cidade de Goiânia – Goiás, o problema que antes era um assunto particular pertinente apenas aos familiares do Sr. Ivo, passou a ter visibilidade nacional, uma vez que a família participou de discussões emblemáticas em diversos lugares, como o programa Encontro com Fátima Bernardes, onde puderam expor todos os benefícios que o uso medicinal da *Cannabis* proporciona em diversas doenças, não somente ao Mal de *Alzheimer*.

Acompanhados de dificuldades em conseguirem utilizar tratamentos à base de maconha, a luta pelo direito à vida, garantia constitucional que deveria ser algo de fácil acesso e indiscutível, tornou-se um obstáculo que precisa ser alcançado através de muita perseverança e recursos financeiros que, infelizmente, nem todas as famílias possuem.

No presente momento, a família Suzin, após conquistar o salvo-conduto de cultivo de maconha em sua residência, conseguiu proporcionar o uso da medicação ideal ao Sr. Ivo, proporcionando um tratamento totalmente à base de maconha de forma legalizada.

Infelizmente, esta não é a realidade de muitas famílias do país que possuem

casos de pacientes buscando por um tratamento alternativo, uma vez que a ausência de recursos financeiros impedem que o paciente possua um tratamento de qualidade. Ademais, caberia ao Estado facilitar tal problemática, contudo, a ANVISA, no final de 2019, aprovou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 327 de 9 de dezembro de 2019, a qual regulariza a comercialização de produtos à base de *Cannabis* em farmácias desde que haja prescrição médica e possua embalagem com faixa preta, não podendo conter os termos “remédio”, “fitoterápico”, “medicamento”, “suplemento” ou outros (CANCIAN, 2019).

Esta resolução aprovada pela Anvisa possui inúmeras lacunas, uma vez que nela ainda está vetado o cultivo da planta dentro do território nacional, ou seja, os produtos comercializados são fabricados no exterior e exportados ao Brasil, o que manterá o alto custo neste tratamento alternativo.

Ao se fazer uma breve analogia com a atual situação dos tratamentos com maconha medicinal no Brasil e em Israel, torna-se viável destacar que no segundo país, considerado um dos líderes na utilização de *Cannabis* para fins medicinais.

Possuindo muitos pacientes que necessitavam de tratamento com *Cannabis* medicinal, muitas ações contra o Estado israelense foram movidas com o intuito de obter-se direito ao uso medicinal da planta, os quais posteriormente foram autorizados a recolher frações de maconha juntamente com a polícia (MENA e ALMEIDA, 2020).

Entre os pacientes que necessitavam de um tratamento alternativo, destaca-se Hagit Yagoda, a qual, diagnosticada com linfoma de *Hodgkins*, foi exposta primeiramente aos tratamentos convencionais e, posteriormente, passou a receber terapia experimental em um hospital israelense, o Centro Médico *Sheba*, na cidade de Tel Aviv (MENA e ALMEIDA, 2020). Nesse contexto, Hagit relata:

Eu estava lutando para ficar vida. Havia feito quimioterapia, radioterapia, transplante de medula óssea e os efeitos colaterais eram terríveis. Foi quando começaram a ministrar THC sintético em meu soro, mas isso me deu alergia. Sugeri ao médico que consumisse o THC fumando cigarros de *Cannabis* e ele topou. Eu e outros dez pacientes passamos a fumar no hospital e depois em casa” (Folha de S. Paulo, 2020, n.p)

Assim, é válido ressaltar que a ausência de veículos para auxiliar os pacientes que necessitam deste tratamento alternativo no Brasil entra em divergência com o restante do mundo, o qual está caminhando à passos largos para reduzir as

problemáticas que cercam o tema.

Em virtude dessa deficiência do Estado em assegurar saúde à sociedade, diversas famílias buscam cotidianamente por suspiros de esperança em cada nova Resolução publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Desde o caso da pequena Anny Fischer, protagonista do documentário nacional *Illegal*, dirigido por Tarso Araújo e Rafael Erichsen, a qual é acometida por uma síndrome CDKL5, que ocasionava em até 80 convulsões semanais, com durabilidade de aproximadamente 10 minutos cada (NASCIMENTO, 2019), muitos direitos foram conquistados.

Os pais de Anny Fischer, em busca de um tratamento que realmente dessem resultados efetivos à sua filha, foram os pioneiros na luta dentro do Brasil, juntamente com um grupo de pais que possuíam filhos nas mesmas condições (NASCIMENTO, 2019).

Diante de tantas proibições e entendendo que o tratamento com *Cannabis* poderia trazer resultados relevantes à garota, seus pais decidiram por importar ilegalmente uma substância derivada da maconha, ou seja, traficar. Com os resultados eminentes de melhora na pequena Anny, seus pais, Noberto e Katiele Fischer, começaram a lutar pelo direito da filha judicialmente, até que em 2014 este direito foi concedido, sendo Anny Fischer a primeira pessoa a poder importar um derivado de maconha no país (NASCIMENTO, 2019).

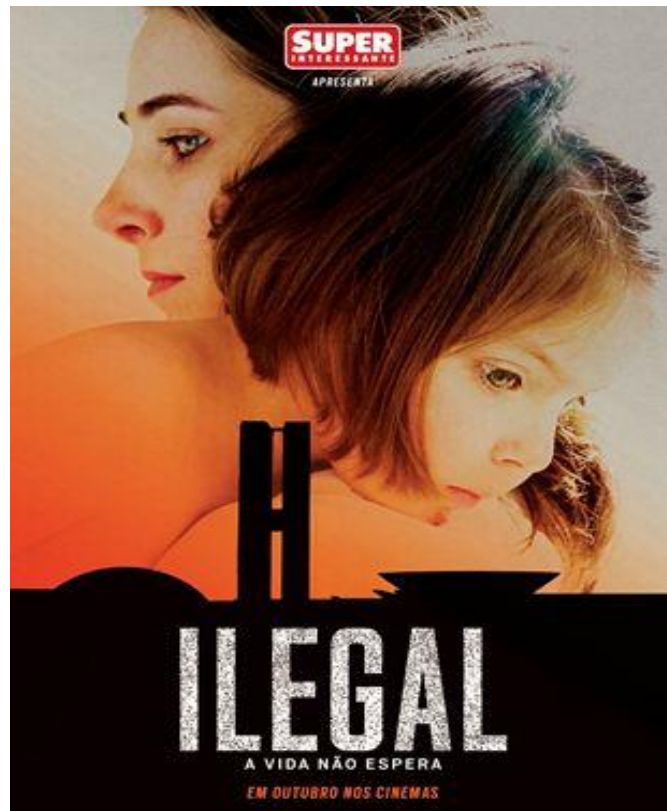
Sobre as melhorias decorrentes do novo tratamento, relatou Katiele Fischer para o site uol em 2019:

Quando vi que poderia ser usado no tratamento, achei graça a princípio, por ser da Cannabis. Porém logo vi que era sério e poderia ser uma opção para Anny. Todo processo que envolve mudança de cultura é demorado e difícil, nós sabíamos que não seria fácil, mas cada vitória conquistada é importante e faz a diferença na vida das pessoas. (UOL, 2019, n.p)

A mãe da pequena Anny Fischer também afirma que após o início do tratamento a criança consegue demonstrar expressões, o que não acontecia anteriormente:

Rola no chão, faz birra e cara feia, deixa claro que não gosta de fisioterapia e não colabora, ao acordar faz barulho para chamar atenção. São pequenas mudanças, mas que, para nós, têm um grande valor .

Anny Bortolli Fischer e de sua mãe Katiel Ficher



Fonte: Youtube (2014)

Vê-se que, apesar de tão jovem, uma garota de, na época, apenas 6 anos, foi capaz de alterar conceitos retrógrados que já aconteciam muito antes quiçá do seu nascimento. O que, claramente, comprova que quando há pessoas reunidas dispostas a criarem grupos que pressionem o Estado, resultados acontecem, mesmo que de forma gradativa e morosa.

Ao se dificultar tanto o acesso a medicamentos que possuem resultados significativos aos seus pacientes, o Estado está ferindo o direito à saúde estabelecido pela Carta Magna em seu artigo 196, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Logo, é totalmente ilógico que qualquer paciente tenha que se esforçar para conseguir garantir algo que lhe é direito. Assim, é de notório saber que não cabe à população indicar aos órgãos competentes que caminhos devem ser seguidos, uma

vez que os mesmo precisam atender a demanda da sociedade.

Em suma, após evidenciar alguns aspectos relevantes ao que tange o uso medicinal de *Cannabis*, é importante ressaltar que, mesmo à passos curtos, o Brasil vem obtendo resultados positivos, os quais só têm a agregar não somente na vida de quem necessita, como também de toda população.

5 IMPACTOS ECONÔMICOS

Considerando que a legalização da maconha é uma pauta nova no mundo inteiro, estudos empíricos quanto ao tema tornam-se escassos. Todavia, possibilidades de aplicação da legalização da planta no país, com a melhor adaptação da sociedade, visando o seu potencial econômico mediante tributação, em consonância com o consumo moderado do usuário, serão apresentados a seguir.

Ao se discutir a comercialização cannábica, um fator relevante entra-se em pauta, a Teoria de *Gateway*. Tal teoria compara o consumo de droga com um portal que direciona o usuário a vários outros portais (SANTOS, 2015).

É fato que uma eventual venda de maconha regularizada daria mais facilidade de acesso à sociedade em consumir a planta. Todavia, apenas legalizar não é o fator preponderante para o aumento do uso, conforme será abordado no decorrer desta pesquisa.

Segundo Breteville-Jesen (2006), o alto valor das drogas vendidas pelo tráfico são consequência do risco e vulnerabilidade que quem a vende está acometido, logo, se não houvesse mais punições penais para os vendedores, o nível do preço reduziria. Contudo, o baixo preço em excesso poderia ser compensado mediante tributação, desde que não fosse um valor exorbitante para que o mercado ilegal não retornasse.

Breteville-Jesen (2006) ainda explica que, em relação aos preços, pode-se estabelecer um critério de “elasticidade-preço”, considerando que a elasticidade aponta a variação percentual na quantidade consumida pelo usuário, em relação a uma variação de 1% no preço, quando acontece dos preços elevados diminuir o consumo de drogas, tem-se então uma estimativa com sinal negativo, equivalendo a uma elasticidade de -1, ou seja, quando se há 1% do aumento nos preços, consequentemente ter-se-á 1% de redução da quantidade demandada.

Nesse diapasão, sugere-se que o usuário de drogas poderia controlar seu

vício, equilibrando-o com o preço da droga, desde que a elasticidade da demanda sempre fique próxima de zero.

Diante disso, é válido questionar até quando um usuário de drogas conseguiria manter seu vício, mesmo com níveis de preços destoantes excessivamente, em relação ao valor antes pago pela mesma droga quando quem a fornecia era o tráfico.

Nisbet e Vakil (1972), fizeram uma pesquisa com os estudantes da *University of California*, Los Angeles — UCLA (Universidade da Califórnia em Los Angeles), para entender até em qual nível de variação no preço da *Cannabis* os estudantes estariam dispostos a permanecer comprando a planta.

Para tanto, fora criado um questionário que, de 926 entrevistados, 52,8% alegaram nunca ter experimentado maconha, classificados pela pesquisa como “não fumantes”. Em contrapartida, 47,2% afirmaram que já usaram, os quais foram classificados como “fumantes”. Dentre este último grupo, calculado em um total de 437 estudantes, 187 disseram ser compradores da *Cannabis*, enquanto 253 informaram só usarem com amigos.

Nesse sentido, após a coleta de todos os dados pertinentes, ao se distinguir qual parâmetro um jovem de determinada renda enfrentaria preços alternativos para garantir o seu consumo de maconha, notou-se que há outros fatores, além do fator financeiro, que são predominantes para os usuários permanecerem consumindo a planta (NISBET e VAKIL, 1972).

Nisbet e Vakil (1972) afirmaram ainda que, considerando a ilegalidade do consumo da planta no estado da Califórnia, à época da pesquisa, outra motivação relevante que delimitaria o uso de maconha pelos universitários, seria o risco de encarceramento que os mesmos estariam suscetíveis.

Portanto, preços elevados para consumir um produto que acarreta na possibilidade de cárcere, desmotivaria os jovens a continuar comprando a planta. Não obstante, a criminalização não interromperia o consumo de maconha, apenas provocaria os usuários a utilizarem outra droga mais prejudicial em substituição.

Diante disso, retorna-se a possibilidade da Teoria de *Gateway*, sob a análise de Pudney (2003), o qual viabiliza três caminhos que podem impulsionar tal teoria, de maneira que, primeiramente, enfatiza-se a ideia do consumo de drogas leves, como a maconha, pode acarretar na curiosidade de experiências mais fortes, com outras drogas. Em sequência, coloca-se em pauta as interações sociais do indivíduo,

considerando que o consumo de drogas o deixa no mesmo ambiente que outros usuários, possivelmente de drogas mais pesadas, e de fornecedores, os quais certamente não se obteria contato em outro contexto social. Por último, considera-se que o fato do uso de drogas leves não produzirem efeitos nocivos evidentes poder entrar em discordância com a forte propaganda negativa que é disseminada contra drogas em geral, tornando os conselhos referentes ao não uso de drogas menos eficazes.

Ainda sob esta ótica, Pudney (2003) contrapõem que a Teoria de *Gateway*, é utilizada de maneira errônea para defender políticas severas contra drogas leves. Nesse sentido, mesmo que haja as três vertentes por ele aludidas e explicadas acima, se houvesse uma política mais liberal que visasse a distinção entre as fontes de fornecimento de drogas leves para drogas pesadas, diferenciando-se os conselhos para o não consumo de drogas de acordo com o potencial nocivo de cada entorpecente, extinguindo-se a abordagem genérica utilizada de apenas “não use drogas”, independente de qual seja ela, poderia resultar em uma redução do número de usuários que migram para drogas pesadas.

Ademais, Breteville-Jesen (2006) acrescenta que, deve-se levar em consideração o fenômeno das casas noturnas e *raves*, pois muitos jovens têm iniciado o consumo de drogas ilegais com outras drogas, afirmando ainda que nunca utilizaram outros entorpecentes ilícitos antes do mesmo, refutando assim a premissa de que a maconha é o passo inicial para o consumo de outras drogas, caso a *Teoria de Gateway* fosse realmente aplicável.

Nesse contexto, explana Breteville-Jesen (2006):

Outra descoberta empírica recente é que a “escada” na verdade não é mais uma escada. Os jovens de hoje podem iniciar suas carreiras de drogas ilegais com outras substâncias além da cannabis. Na esteira do fenômeno *house* e *rave party*, muitos jovens foram apresentados ao ecstasy, uma pílula que muitas vezes contém anfetaminas e às vezes também pequenas quantidades de drogas alucinógenas como o LSD. Muitos usuários de ecstasy dizem que nunca experimentaram outras drogas ilegais antes do ecstasy. Se esse padrão for generalizado entre os usuários atuais de drogas pesadas, ele mina ainda mais a hipótese do trampolim. (BRETEVILLE-JESEN, 2006, p. 7)

Assim, com fulcro no apresentado até o presente momento, insta ressaltar que a legalização da maconha está vinculada com impacto econômico que a mesma

provocaria, evidenciando preceitos que abordam a razão do seu consumo pelos seus usuários, desmistificando os paradigmas que acompanhariam uma possível comercialização, de maneira que, em que moldes a tributação ocorreria, considerando o limite que o consumidor pagaria sem recorrer novamente ao tráfico.

Com isso em mente, ao se abordar a realidade do Brasil, especula-se como se aplicaria a legalização da *Cannabis* no país, evidenciando o potencial econômico da tributação da planta e sob que parâmetros ocorreria sua venda.

Para tanto, é viável uma analogia entre Brasil e Uruguai, o qual legalizou a produção e a venda da planta em 2013, uma vez que ambos são países da América Latina, tornando assim mais eficaz tal comparação.

Deste modo, explica SILVA et al. (2016, p. 9):

“(...) Supondo que a regulação da maconha no Uruguai se aplicaria ao Brasil, cada usuário, registrado no Ministério da Saúde, poderia comprar até 40 gramas de maconha por mês. Segundo o governo uruguaio, a expectativa é que o grama de maconha seja vendida em farmácias credenciadas a cerca de US\$1,2016. Dessa forma, cada usuário frequente - que não necessariamente utilizaria toda a cota disponível - poderia adquirir cerca de US\$48,00 de maconha por mês ou US\$576,00 da erva por ano. Com uma taxa de câmbio de cerca de R\$3,60 por dólar, o valor consumido anualmente pode atingir R\$2.073,60 por usuário.”

É válido evidenciar que esta propositura possui caráter empírico, de modo que a sua execução na prática possa destoar da teoria, muito embora a corrente utilizada facilitaria o consumo dos usuários, ao se considerar como fator o fácil acesso à planta, separando-a do tráfico e regulamentando a quantidade utilizada *per capita*.

Logo, SILVA et al. (2016) afirma que cerca de 2.744.712 brasileiros consomem maconha do país, logo, obteria-se um gasto anual de R\$ 5,69 bilhões, com a planta.

Contudo, mesmo delimitando a quantidade que cada usuário poderia consumir mediante a compra em farmácias credenciadas, os derivados da *Cannabis*, como os comestíveis, não entrariam neste cálculo, ultrapassando assim o valor estimado para consumo de cada pessoa.

Conforme estimado pelo autor acima, têm-se: (1) 2.744.712 de usuários de maconha no país; (2) um consumo de 480 gramas da planta anualmente; (3) a grama do produto no valor de U\$ 1,20. Com estes dados se pode estipular a arrecadação

tributária que a legalização da *Cannabis* traria ao país.

Nesse diapasão, levando-se como norte os impostos e alíquotas do cigarro, os fornecedores da maconha estariam suscetíveis a cinco impostos federais, são eles: o *Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ*, a *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*, a *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*, a *Contribuição para os Programas PIS/Pasep* e o *Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*. Na esfera estadual, seria tributado o *Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS* (SILVA et al. 2016).

Após delimitar os impostos acima, estipular o percentual de cada um torna-se necessário, conforme evidencia SILVA et al. (2016):

(...) Considera-se, em conformidade com a legislação em vigor, que a arrecadação mínima do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ corresponderá àquela obtida com a aplicação da alíquota do imposto (quinze por cento), acrescida do adicional do tributo (dez por cento), sobre o lucro presumido, o qual representa oito por cento da receita líquida de vendas. No caso da CSLL, a arrecadação mínima equivale à aplicação da alíquota (nove por cento) sobre a base de cálculo presumida do tributo (doze por cento da receita líquida de vendas). No tocante à Cofins, estimou-se a arrecadação a partir da aplicação do coeficiente de 2,9169 sobre o preço de venda no varejo e, em seguida, da alíquota da Contribuição, que é de três por cento. Em relação às Contribuições para o PIS/Pasep, a arrecadação foi estimada a partir da aplicação do coeficiente de 3,42 sobre o preço de venda no varejo, utilizando-se, em seguida, a alíquota de sessenta e cinco centésimos por cento. A arrecadação do IPI foi estimada levando-se em conta a alíquota ad valorem de 300% sobre 15% do preço de venda a varejo dos cigarros, o que representa uma alíquota efetiva de 45% sobre tal preço. Por fim, estimou-se a arrecadação do ICMS tendo-se em conta a alíquota aplicada no Estado de São Paulo sobre o produto, que é atualmente de trinta por cento.” (SILVA et al., 2016, p. 11 e 12)

Como base nos percentuais supracitados, considerando que o número de usuários de *Cannabis* permaneceriam o mesmo após legalização da planta e o limite destinado ao consumo por ano continue em 480 gramas, conforme já mencionado no decorrer deste trabalho, chega-se ao cálculo final de R\$ 5.022.874.796,91 (cinco bilhões, vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e quatro milhões e noventa e um centavos) que seriam arrecadados em tributos no Brasil com a comercialização da maconha anualmente.

Ademais, conforme salienta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís

Roberto Barroso, a legalização da maconha no país diminuiria a crise no sistema penitenciário brasileiro, reduzindo assim o número de presos (BRÍGIDO e BAIMA, 2017), o que resultaria em uma economia no sistema carcerário.

Logo, é relevante ressaltar que nas penitenciárias estaduais, onde se encontra a grande maioria da população em condição de cárcere, em 2011 foram gastos em média R\$ 21 mil durante o ano com cada preso (DUARTE e BENEVIDES, 2011). Assim, considerando que cerca de 30% (45.553 presos) do total da população carcerária do país em decorrência do crime de tráfico de drogas estejam correlacionados ao tráfico de maconha (SILVA et al. 2016).

Em relação ao cárcere, explica ainda Silva et al. (2016):

Por outro lado, há que se considerar também o fenômeno do jovem usuário que se transforma em pequeno traficante, ingressando no mundo do crime, em geral, com o tráfico exclusivo de maconha. Com a legalização, esses jovens não mais seriam presos, o que representaria uma economia para o sistema prisional brasileiro. Igualmente, as prisões de usuários de maconha que são confundidos com traficantes, apesar de pouco frequentes, não mais ocorreriam com a legalização dessa droga. (SILVA et al., 2016, p. 15)

Não obstante, insta ressaltar que além de razões motivadas pelo âmbito financeiro, um cenário de legalização seria benéfico também ao sistema carcerário, conforme argumenta Silva et al. (2016):

Supõe-se, neste estudo, que a proporção de presos por tráfico exclusivo de maconha seja pequena, apesar de estar inflada pela prisão de usuários tidos como traficantes. Assumiu-se, assim, que 30% do total de pessoas presas devido ao tráfico de drogas, ou 45.553 presos, estejam relacionadas ao tráfico de maconha. O percentual foi fixado com base nas evidências e nas hipóteses supramencionadas acerca da quantidade de pessoas presas, exclusivamente, em razão do tráfico de maconha. Outros cenários, porém, podem ser traçados e outro percentual, estabelecido. Para se estimar os gastos com os presos por tráfico de drogas, em geral, e de maconha, em especial, há que se conhecer o custo médio do preso. Segundo o Depen e os respectivos departamentos ou secretarias estaduais, o custo mensal médio por preso comum era, em 2008, de R\$ 1.300,0024, ou R\$ 1.824,44 a preços de 2014. Por ano, o custo médio do preso no Brasil foi de R\$ 21.893,2825. Ressalte-se que esse valor é apenas parte do custo total do preso, visto só contabilizar os gastos dentro do sistema prisional. Os custos de um preso na fase policial e durante a instrução e julgamento na esfera judicial não foram contabilizados e somados a esse valor. Também não se levaram em conta os custos privados do preso com a família, com a empresa em que trabalhava e com a defesa (advogado, testemunhas, perícias e outros). Portanto, o custo

médio de um preso, calculado pelo Depen, subestima o seu custo real. Usando-se os dados disponíveis e os estimados neste estudo, os gastos com prisões relacionadas ao tráfico de entorpecentes no Brasil foram de R\$ 3,32 bilhões, sendo R\$ 997,3 milhões despendidos com os encarceramentos por tráfico de maconha. Com a legalização da maconha, esse montante seria integralmente economizado, supondo que não haja mais encarceramentos por tráfico dessa substância. (SILVA et al., 2016, p. 16)

Diante disso, é relevante afirmar que a legalização da *Cannabis*, além do seu impacto econômico oriundo de sua tributação, também geraria economia ao Estado pelo fato de auxiliar na redução de presos no sistema carcerário, trazendo assim menos gastos ao setor.

Nesse sentido, sob a ótica exclusiva da arrecadação e economia com despesas que a legalização da *Cannabis* traria aos cofres públicos nacionais, valores exorbitantes como os apresentados, contribuíram para sanar algumas problemáticas de cunho financeiro que o Brasil enfrenta, os quais então sendo potencializados com o advento do Novo coronavírus, de modo que tais valores poderiam ser revertidos em auxílios de cunho assistencial às famílias que estão enfrentando dificuldades para trabalhar pós esse cenário de pandemia, como também poderiam ser direcionados à saúde, através de compras de medicamentos, insumos e equipamentos hospitalares que estão sofrendo preços abusivos em virtude da grande quantidade de procura em todo país.

Um outro comparativo, pode ser apresentado no continente asiático, na Tailândia, a qual legalizou o consumo de maconha neste mês de junho de 2022, após décadas de sentenças severas, incluindo pena de morte, para delitos que envolvessem drogas. O site *BBC NEWS BRASIL*, em uma matéria intitulada “O país que abandonou guerra às drogas e agora tem até tempero à base de maconha”, de junho de 2022, explicou que as penas severas aplicadas na Tailândia anteriormente eram oriundas da política de “guerra às drogas” trazida pelo ex primeiro-ministro Thaksin Shinawatra, onde inúmeras pessoas foram mortas em decorrência de algum envolvimento com drogas, ocasionando uma enorme repressão acerca do tema dentro do país.

A matéria afirma que essa mudança radical protagonizada pela Tailândia fora parcialmente motivada por uma política partidária, uma vez que Anutin Charnvirakul, hoje Ministro de Saúde Pública, teve como principal pauta de sua campanha a legalização da maconha nas eleições de 2019 e tendo o seu maior público eleitor no nordeste rural do país, a proposta teve boa aceitação, considerando que os

agricultores estavam tendo dificuldades no cultivo de arroz e açúcar e precisavam arriscar na plantação de outro tipo de safra.

Assim, o cenário de “guerra às drogas” ficou no passado, hoje pode-se ver na Tailândia cafés e barracas comercializando produtos de *Cannabis* e pessoas se divertindo ao consumi-los.

Figura 10 - Festival na Tailândia onde estão distribuindo picolés de maconha pelas ruas



Fonte: BBC NEWS (2022)

Figura 11 - Tailândia distribuiu mudas de maconha para estimular cultivo



Fonte: BBC NEWS (2022)

Ainda na matéria feita pela BBC NEWS BRASIL, é afirmado que a mudança

radical no posicionamento político no país asiático acerca da política de drogas resultará, de acordo com a estimativa feita pelo empresário tailandês Tom Kruesopon, cerca de US\$ 10 bilhões nos primeiros três anos para o país, não levando em consideração o valor acrescido do turismo impulsionado pela legalização da maconha, uma vez que pessoas visitam a Tailândia buscando terapias e/ou tratamentos com derivados de *Cannabis*.

Portanto, é notório que a aplicação de uma possível legalização no Brasil poderia ser eficiente, mas deve seguir alguns parâmetros para uma melhor aplicabilidade, bem como a análise de até onde o usuário está disposto a pagar pelo consumo da planta, avaliando a elasticidade do preço, quais variáveis estimulam o dependente a permanecer utilizando a *Cannabis*, além de estipular hipoteticamente como o ocorreria a comercialização da planta à luz do ordenamento jurídico brasileiro, para que ocorra no território nacional a mesma aceitação que outros países obtiveram.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após buscar introduzir uma discussão livre de conceitos pré-estabelecidos quanto a legalização da maconha, é relevante afirmar que há inúmeras vantagens no que tange esta legalização. É certo que para viabilizar a aplicação das hipóteses de implantação aqui sugeridas é necessário haver um maior diálogo com a sociedade, buscando desconstruir os padrões que foram previamente inseridos ao longo dos anos.

A abordagem quanto à história da *Cannabis* e o que desencadeou a sua proibição no Brasil, foi o caminho encontrado para contextualizar o assunto e, posteriormente, conseguir explicar com mais facilidade e categoricamente os três principais argumentos que tornam pertinente a discussão do tema, são eles: o fator social juntamente com a Lei 11.343/06, as vantagens do seu uso medicinal e os impactos econômicos que traria a sua possível legalização.

Quanto ao primeiro argumento, buscou-se colocar em pauta a discrepância da Lei 11.343/06 em diferentes classes da população, uma vez que lei tende a ser mais branda para alguns grupos e mais severa às minorias, desencadeando uma problemática sociorraciais, a qual poderia ser facilmente abolida com o advento da legalização, uma vez que implantaria medidas menos repressivas e hostis. Além

disso, subdividiu-se a discussão em mais dois parâmetros: A Marcha da Maconha e o uso da maconha em um cenário de pandemia.

Na primeira subdivisão, foi explicado como surgiu a Marcha da Maconha no Brasil e no mundo, sendo este um movimento social que sofreu/sofre muitos preconceitos derivados de uma política de guerra às drogas. A segunda divisão explicou que o consumo de drogas não diminuiu diante da pandemia decorrente do novo coronavírus, ao contrário, com esse novo cenário novos mecanismos para o consumo ilegal de drogas foram criados.

No que tange o uso medicinal da maconha, foram expostos os seus benefícios para inúmeras doenças e a dificuldade que muitos pacientes enfrentam para conseguir ter acesso à planta. Foi evidenciada a última aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que autorizou a comercialização de produtos à base de maconha no país mediante alguns termos, contudo, permaneceu proibindo o cultivo no país, fazendo com que os preços permanecessem elevados. Mediante tantos impedimentos, foi indagado o direito constitucional à saúde que, por razões alheias, vem sendo ferido, o que prejudica inúmeras famílias em todo o país que dependem deste tratamento.

Ao se referir ao impacto econômico, explicou-se que a atual política adotada não está gerando efeitos positivos e que uma nova medida deveria ser tomada, onde se evidenciou que a legalização enfraqueceria o tráfico e traria ao usuário um produto menos danoso, uma vez que este passaria por uma fiscalização. Além disso, a arrecadação tributária que o novo produto legalizado geraria. Com isso, torna-se relevante buscar um novo caminho que reduza os danos oriundos das medidas atualmente adotadas.

Diante do exposto, viu-se que os inúmeros tabus que cercam a legalização da maconha no país foram desencadeados por décadas de reprodução do mesmo senso comum fazendo com que a discussão do assunto torne-se cada dia mais pertinente. Assim, com respaldo em embasamento de juristas, médicos e economistas, o presente trabalho buscou trazer de forma clara os pontos positivos que cercam a legalização da maconha de uma maneira que os brasileiros se aceitem esta nova política, priorizando a qualidade de vida dos usuários e pacientes da *Cannabis*.

7 REFERÊNCIAS

A ANVISA na redução do tabagismo. ANVISA. Brasília, 2007. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa_reducao_tabagismo.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

Abrace Esperança. João Pessoa, 2022. Disponível em:

Alvos da Anvisa, associações de cultivadores democratizam acesso a cannabis medicinal. Brasil de Fato. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/04/13/alvos-da-anvisa-associacoes-de-cultivadores-democratizam-acesso-a-cannabis-medicinal>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ARAÚJO, Tarso. **Conheça o pai do THC:** Associação Curando Ivo. Instagram. Goiânia, 2022. Disponível em: <[instagram.com/curandoivo](https://www.instagram.com/curandoivo)>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BARROS, André; Peres, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, jul./dez. 2011.

BARROS, Nívia Valença; MOREIRA, Celeste Anunciata; DUARTE, Kelly Murat. Juventude e criminalização da pobreza. **Educere et educare**, v. 3, n. 5, p. 141-148, 2008.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BRASIL. [Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976]. Lei Antidrogas. Brasília, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. [LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990]. Brasília, 1990, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRETTEVILLE-JENSEN, Anne Line. **To legalize or not to legalize? Economic approaches to the decriminalization of drugs. Substance use & misuse**, v. 41, n. 4, p. 555-565, 2006.

BRASIL. [Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938]. Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Rio de Janeiro, 1938.

BRASIL. [Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006]. Lei Antidrogas. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 00010723820108190011. Relator: Des. Jose Roberto Lagranha Tavora, Data de Julgamento: 08/10/2012, Quinta Camara Criminal, Data de Publicação: 07 jan. 2013.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **Jornal brasileiro de psiquiatria**, v. 55, p. 314-317, 2006.

CARVALHO, Mario Cesar: **Farmácia vendia coca e maconha até 1938**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 1995. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/12/24/brasil/22.html>>. Acesso em: 30 mai. de 2022.

CASTRO, Leonardo: **Norma penal em branco: conceito e espécies**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/311632324/norma-penal-em-branco-conceito-e-especies>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

CANCIAN, Natália. **Anvisa aprova venda de produtos à base de cannabis em farmácias, mas veta cultivo**. Uol. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/12/anvisa-aprova-venda-de-produtos-a-base-de-cannabis-em-farmacias.shtml>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CORDEIRO, Daniel Ruann de Mendonça. **A subjetividade trazida pela lei 11.343/06 e suas provenientes injustiças dentro da esfera processual penal: um estudo sobre a seletividade penal na definição entre usuários e traficantes dentro do procedimento comum**. Goiânia: PUCGO, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1447/2/6.%20TCC%20-%20Daniel%20Ruann%20de%20Mendon%20c3%a7a%20Cordeiro.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

COLUCCI, Cláudia: **'Califórnia brasileira', Paraíba tem plantio de maconha para 2.500 pacientes**. Uol. [S.l.], 2019. Disponível: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/09/california-brasileira-paraiba-tem-plantio-de-maconha-para-2500-pacientes.shtml#:~:text=O%20ambiente%20%C3%A9%20controlado%20pela,passar%20de%20155%20para%202.500>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

COUTINHO, Dave. **Marcha da maconha: o que levou milhares de brasileiros às ruas?**. [S.l.], 2022. Disponível em: <<https://www.smokebuddies.com.br/marcha-da-maconha-o-que-levou-milhares-de-brasileiros-as-ruas/>>. Acesso em: 03 mai. 2022.

DE ASSIS MACHADO, Marta Rodriguez; DA SILVA, Felipe Figueiredo Gonçalves; DIAS, Tiago. **52% dos jovens usam psicoativos para lidar com a pandemia no Brasil**. Uol. [S.l.], 2020. Disponível: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/06/52-usam-psicoativos-para-lidar-com-a-pandemia-no-brasil-diz-estudo.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2022

DE JESUS, Maria Gorete Marques; OI, Amanda Hildebrand; DA ROCHA, Thiago Thadeu. **PRISÃO PROVISÓRIA E LEI DE DROGAS**. 2011.

DOS SANTOS MACEDO, Fernanda. **COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADPF 187 E ADI 4274. Revista da AJURIS**, v. 39, n. 125, p. 355-370, 2012.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri: **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**, [S.l.], 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com->

menos-drogas-em-sao-paulo/.> Acesso em: 05 jun. 2022.

ENTINI, Carlos Eduardo; LEITE, Edmundo: **Remédio com maconha era vendido livremente no Brasil e anunciado em jornal no século 19**. Acervo Estadão, [S.l.], 2019. Disponível em: <<https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,remedio-com-maconha-era-vendido-livremente-no-brasil-e-anunciado-em-jornal-no-seculo-19,70003113349,0.htm>> Acesso em: 20 abr. 2022.

FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Forum, 2007. FURTADO, 2007, p. 639)

FAVERO, Daniel. **Conheça um pouco da história da Marcha da Maconha no mundo**. Terra. [S.l.], 2011. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/conheca-um-pouco-da-historia-da-marcha-da-maconha-no-mundo,b37baf17b94fa310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>> Acesso em: 12 jun. 2022.

GALLO, Ricardo. **Marcha da maconha fecha Paulista; PM usa bala de borracha e detém 6**. Folha de S. Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po2205201115.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

GONZÁLEZ, Marina. **Perfil químico de amostras de canábis apreendidas no Estado do Rio Grande do Sul**. 2018. **Holanda volta a vender maconha por encomenda durante isolamento por coronavírus**. G1. [S.l.], 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/31/holanda-volta-a-vender-maconha-por-encomenda-durante-isolamento-por-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 04 de jun. 2022.

GODOY, Gabriella Talmelli. Seletividade penal na lei de drogas—lei n. 11.343/2006. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 19, 2016.

Illegal. Youtube. [S.l.], 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BO3-3TMfGhg>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

Importação de medicamentos sujeitos a controle especial, à base de outras substâncias, para uso próprio e para fins de tratamento de saúde. ANVISA. [S.l.] s.d. Disponível em: <<http://antigo.anvisa.gov.br/importacao-controlados/saiba-mais>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

Justiça proíbe Marcha da Maconha em São Paulo. Folha de S. Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/05/918829-justica-proibe-marcha-da-maconha-em-sao-paulo.shtml>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

LANÇAS, Vinicius Ramos. **De Usuário a Ativista, o Movimento Anti-Proibicionista através da Marcha da Maconha no Brasil**. Florianópolis: UFSC, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205972/PSOP0642->

T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mai. 2022.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. O problema das drogas no Brasil: Revisão legislativa nacional. **Libertas**, v. 10, n. 1, 2010.

LUNARDON, Jonas Araujo. Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social. **Anais do I Seminário Internacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, 2015.

Maconha medicinal é usada no tratamento de epilepsia e dor crônica e estudos avançam. *Smoke Buddies*. [S.I.], 2019. Disponível em: <<https://www.smokebuddies.com.br/maconha-medicinal-e-usada-no-tratamento-de-epilepsia-estudos-avancam/>>. Acesso em: 10 abr. 2022.
maconha” na saúde dos consumidores durante a pandemia do SARS-CoV-2. **Revista Campo Minado-Estudos Acadêmicos em Segurança Pública**, v. 1, n. 2, 2021.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 2010.

MROGINSKISSY, Manuella; ANTUNES, Murilo Velasques: Crítica à lei de drogas: análise dos elementos presentes na legislação vigente.

MAXX, Matias: **Como nasce o prensado**. Publica – Agência de Jornalismo Investigativo. [S.I.], 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/08/como-nasce-o-prensado/>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MAXX, Matias: **Destrinchando a maconha paraguaia**. Publica – Agência de Jornalismo Investigativo. [S.I.], 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/08/destrinchando-a-maconha-paraguaia/>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MENA, Fernanda; ALMEIDA, Lalo de: **Governo israelense incentiva avanço científico em maconha**. Folha de S. Paulo. [S.I.], 2020. Disponível:<<https://arte.folha.uol.com.br/mundo/2020/estado-alterado-as-politicas-para-drogas-pelo-mundo/israel/inovacao-em-cannabis-medicinal/#:~:text=Havia%20feito%20quimioterapia%2C%20radioterapia%2C%20transplante,de%20c%C3%A2nabis%2C%20e%20ele%20topou>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

NASCIMENTO, Jéssica: **A saga da família que foi pioneira no tratamento com extrato da maconha**; Uol. Brasília, 2019. Disponível:<<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2019/12/06/mae-que-foi-pioneira-em-trazer-canabidiol-ao-pais-festeja-decisao-da-anvisa.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

NISBET, Charles T.; VAKIL, Firouz. Some estimates of price and expenditure elasticities of demand for marijuana among UCLA students. **The Review of Economics and Statistics**, p. 473-475, 1972.

O país que abandonou a guerra às drogas e agora tem tempero à base de maconha. BBC News. [S.l.], 2022. Disponível: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61879208>>. Acesso em: 29 de jun. de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A droga da Lei de Drogas.** Consultório Jurídico. [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas>> Acesso em: 12 jun. de 2022.

OLIVEIRA, Guilherme Resende. Reflexões econômicas contra a proibição das Drogas. **MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics**, v. 6, n. 3, p. 525-530, 2018.

OLIVEIRA, Marcelo: **Desigualdade Judicial.** Uol. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/10/31/jovem-flagrada-com-4g-de-maconha-e-condenada-a-quase-2-anos-de-prisao.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

OLIVEIRA, Roberto de. **Marcha da maconha reúne multidão contra guerra às drogas em SP.** Folha de S. Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/06/marcha-da-maconha-reune-multidao-contra-guerra-as-drogas-em-sp.shtml>>. Acesso em: 15 jun. 2022

OLIVEIRA, Nelson. **Cannabis medicinal: realidade à espera de regulamentação.** Senado Federal. [S.l.], 2021. Disponível: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/cannabis-medicinal-realidade-a-espera-de-regulamentacao>>. Acesso em: 05 mai 2022.

OTERO, Lorena. O debate público sobre a descriminalização do uso de drogas no Brasil: Esfera pública em jogo, democracia em disputa e a atuação do sistema de justiça. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 19, n. 30, 2015.

Pastor Silas Malafaia manifesta-se em nota sobre a marcha da maconha. Guiame. [S.l.], 2011. Disponível em: <<https://guiame.com.br/gospel/mundo-cristao/pastor-silas-malafaia-manifesta-se-em-nota-sobre-a-marcha-da-maconha.html>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

PEIRÓ, Patrícia: **Menos cocaína e mais maconha, como mudou o consumo de drogas durante a pandemia.** El País. Madri. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-09-28/menos-cocaina-e-mais-maconha-como-mudou-o-consumo-de-drogas-durante-a-pandemia.html>>. Acesso em: 15 de mai. 2022.

PILATI, Rachel Cardoso. **Direito penal do inimigo e política criminal de drogas no Brasil: discussão de modelos alternativos.** Florianópolis: UFSC, 2011. *E-book*. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103351/292950.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 20 abr. 2022.

PINTO, Jeronimo Calorio: **Liberdade de expressão, Justiça e a legalidade da Marcha da Maconha**. Brasília: UNB, 2013. *E-book*. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/5367/1/2013_JeronimoCalorioPinto.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

PRADO, Monique. Políticas de Segurança Pública e o impacto das “secas da Prisões do Brasil. Um pacote de equívocos que gera e mantém o caos. **Entrevista Especial com Julita Lemgruber**. Universidade Federal de Juiz de Fora. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://www.ufjf.br/ladem/2015/08/31/priso-es-do-brasil-um-pacote-de-equivocos-que-gera-e-mantem-o-caos-entrevista-especial-com-julita-lemgruber/>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

PUCGO, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4003/1/JO%c3%83O%20VICTOR%20BRAND%c3%83O%20RESENDE.pdf>. Acesso em: 24 de junho de 2022.

PUDNEY, Stephen. The road to ruin? Sequences of initiation to drugs and crime in Britain. **The Economic Journal**, v. 113, n. 486, p. C182-C198, 2003.

Raphael Mechoulam, que descobriu o princípio ativo da maconha, conta como a substância pode trazer tratamento e cura para diversas doenças. Super Interessante. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/conheca-o-pai-do-thc/>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

RESENDE, João Victor Brandão. **A proibição da Cannabis e o Habeas Corpus instrumento para concretização dos direitos humanos fundamentais**. Goiânia:

RABELO, Alexandre Menezes: **SEGREGAÇÃO E TENSÕES SOCIAIS NO BRASIL: O encarceramento em massa, os pobres e pretos**. Paripiranga: UniAGES, 2021.

E-book. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14715/3/TCC%20-%20Direito%20-%20Alexandre%20Menezes%20Rabelo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

RAMOS, Ana Flávia Jordão. conteúdo da despenalização do consumo de entorpecentes como alternativa à tendência de expansão penal desarrazoadA. < <https://abraceesperanca.org.br/#depoimentos>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

SANTOS, Simone Fernandes dos. **Da progressão no uso de drogas até a abstinência: uma intervenção de prevenção da recaída**. Porto Alegre: UFCSPA, 2015. *E-book*. Disponível em:

<https://repositorio.ufcspa.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1664/1/%5BTESE%5D%20Santos%2C%20Simone%20Fernandes%20dos.pdf>. Acesso em: 23 de dezembro de 2020.

SILVA, Adriano da Nóbrega; LIMA, Pedro Garrido da Costa; TEIXEIRA, Luciana da Silva. Impacto econômico da legalização da Cannabis no Brasil. **Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados**, 2016.

TORQUATTO, Erik. **Afinal, o que é um Habeas Corpus para cultivo de maconha? Pergunte ao Doutor!** *Smoke Buddies*. [S.l.], 2020. Disponível em: <<https://www.smokebuddies.com.br/afinal-o-que-e-um-habeas-corpus-para-cultivo-de-maconha-pergunte-ao-doutor/>>. Acesso em: 17 abr. de 2022.

TORRES, Cintia Machado. Estudo da teoria geral da prova no processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Univerdade Cândido Mendes, 2008. *E-book*. Disponível em: <https://docplayer.com.br/83846231-Universidade-candido-mendes-pos-graduacao-lato-sensu-projeto-a-vez-do-mestre-direito-processual-civil.html>. Acessado em: 15 abr. 2022.

Urina, esterco, chumbo: Conheça o que os traficantes divinopolitanos usam na maconha. Portal Amirt. [S.l.], 2018. Disponível: <https://portalamirt.com.br/urina-esterco-chumbo-conheca-o-que-trafficantes-divinopolitanos-usam-na-maconha/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

VARELLA, Drauzio: **O usuário e o traficante**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/o-usuario-e-o-trafficante-artigo/>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

VERÍSSIMO, Marcos. **Maconheiros, fumons e growers: um estudo comparativo do consumo e do cultivo caseiro de canábis no Rio de Janeiro e em Buenos Aires**. Universidade Federal Fluminense. Programa de Pós-graduação em Antropologia, Niterói, 2013.

VILLELA, Gustavo: **‘Pito do Pango’ na década de 30, maconha era vendida em herbanários do Rio**. O Globo, [S.l.], 2014. Disponível em:<<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/pito-do-pango-na-decada-de-30-maconha-era-vendida-em-herbanarios-do-rio-13352181>>. Acesso em: 30 mai. de 2022.

ZANETTI, José Carlos Trinca; CONTIN, Alexandre Celiotto. A justiça restaurativa na Lei de Drogas: efetividade ou manipulação. **Revista de Direito Vox Forensis**, v. 1, n. 1, p. 125, 2017.